

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MPS Nº 2.002, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

Estabelece, para o mês de outubro de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como o contido no Processo nº 10128.043008/2025-44, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de outubro de 2025, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001742 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 2025;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005048 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 2025, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001742 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 2025; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005200.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de outubro de 2025, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,005200.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

PORTARIA MPS Nº 2.010, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

Altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e atendendo ao deliberado pelo Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS, bem como o contido no Processo nº 10133.000812/2025-60, resolve:

Art. 1º A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

XIII - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, ou pelo valor do subsídio, conforme previsão em lei;

....." (NR)

"Art. 9º

.....

§ 1º Aos aportes destinados ao plano de equacionamento do deficit atuarial aplica-se o disposto nos incisos III e IV do caput.

.....

§ 5º O disposto no inciso I do caput poderá ser previsto, na lei do ente federativo, para os aportes destinados ao plano de equacionamento do deficit atuarial do RPPS, desde que mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período.

§ 6º Em caso de instituição ou majoração de alíquotas, para efeitos do acompanhamento dos RPPS e para emissão do CRP, realizados conforme o art. 239, I e IV, será considerada a vigência partir do primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia da publicação da lei." (NR)

"Art. 14.

.....

§ 2º Os parâmetros para os parcelamentos previstos em legislações específicas são os estabelecidos no Anexo XVII.

§ 3º O ordenador de despesas do órgão ou da entidade de que trata o art. 7º, § 2º, deverá figurar no respectivo termo de acordo de parcelamento." (NR)

"Art. 15. Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, por uma única vez, mediante autorização em lei do ente federativo, observados os seguintes parâmetros:

I - o reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor consolidado do termo de parcelamento em vigor, e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento;

.....

III - previsão, em cada termo de acordo de reparcelamento, de quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, que não ultrapasse sessenta meses;

IV - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não o integravam anteriormente, exceto no caso dos parcelamentos previstos em legislação específica, conforme disposto no Anexo XVII; e

....." (NR)

"Art. 28.

.....

IV - evidenciação das projeções relativas aos segurados em atividade considerados como riscos iminentes; e

....." (NR)

"Art. 55.

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou de aportes mensais com valores preestabelecidos, ou de ambas as formas;

.....

§ 7º Poderá ser estabelecida outra forma de estrutura atuarial do RPPS com plano alternativo ou complementar às medidas previstas no caput para equacionamento do deficit financeiro e atuarial do regime, observados os seguintes parâmetros:

I - embasamento em estudo técnico, que tenha sido objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS e aprovação pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar;

II - inclusão em plano de ação do Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o art. 281-A e o Anexo XVIII, para fins de comprovação e acompanhamento de sua implementação; e

III - que seja capaz de assegurar, de maneira equivalente às medidas previstas no caput, a sustentabilidade do regime.

....." (NR)

"Art. 62.

§ 1º A revisão da segregação da massa deverá estar fundamentada em estudo técnico que compare a atual situação do RPPS com o cenário decorrente da alteração proposta, embasado nas mesmas premissas e hipóteses, demonstrando, além dos critérios previstos no art. 59:

.....

§ 4º

I - apresentação de resultado atuarial superavitário pelo Fundo em Capitalização, anteriormente à revisão da segregação, sem considerar eventual valor atual do plano de equacionamento de deficit atuarial e o resultado da hipótese de reposição de segurados;

....." (NR)

"Art. 77. A comprovação do requisito de que trata o art. 76, caput, inciso I, será exigida a cada quatro anos, observados os seguintes parâmetros:

.....

II - no que se refere às demais situações, previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar na página da Previdência Social na Internet.

....." (NR)

"Art. 78.

.....

§ 3º As certificações e suas renovações terão validade máxima de quatro anos e deverão ser obtidas das seguintes formas:

I - para a obtenção da certificação, mediante aprovação prévia em:

a) exames por provas;

b) exames por provas e análise de títulos e experiência; ou

c) curso de capacitação profissional; e

II - para a renovação da certificação, alternativamente às opções previstas no inciso

I, por:

a) programa de qualificação continuada; ou

b) curso de atualização profissional.

....." (NR)

"Art. 84.

.....

§ 5º

.....

II - em caso de regimes que não constarem da classificação do ISP-RPPS, deverá ser considerado o limite do grupo "Médio Porte", até que seja promovida a sua inclusão.

....." (NR)

"Art. 186.

.....

IV - ente federativo ou órgão destinatário da certidão e seu respectivo CNPJ;

.....

§ 2º-A O órgão gestor do SPSM observará o § 2º, com a devida alteração de nomenclatura dos mencionados modelos para adequação às suas leis específicas.

....." (NR)

"Art. 190. Se a emissão da certidão for feita de forma eletrônica, o emissor deverá possuir confirmação de recebimento da certidão pelo interessado e controle eletrônico de envio do documento.

§ 1º Se o ente utilizar processo administrativo eletrônico para averbação, a segunda via da certidão emitida pelo regime de origem, com recibo do interessado, e a primeira via da certidão recebida pelo regime instituidor poderão ser arquivadas eletronicamente.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, se a certidão tiver sido emitida manualmente, o regime instituidor deverá registrar na primeira via original da CTC recebida que o tempo certificado foi averbado e que é vedada sua reutilização por outro regime, devolvendo ao segurado depois de digitalizada." (NR)

"Art. 192.

§ 1º A CTC de que trata este artigo, quando emitida de forma manual, deverá ser expedida em até quatro vias, das quais as primeiras serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na última via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado, observado o disposto no art. 190.

....." (NR)

"Art. 199.

.....

II - a certidão original, quando emitida manualmente; e

....." (NR)

"Art. 211. Para a comprovação de tempo de contribuição de segurados entre órgãos e entidades de quaisquer dos poderes do mesmo ente federativo, quando necessário, será utilizado o modelo de Declaração de Tempo de Contribuição de Servidor Público Intrarregime Próprio de Previdência Social constante do Anexo XVI." (NR)

"Art. 236.

.....

§ 5º O RPPS certificado no Pró-Gestão RPPS poderá ter acesso a módulo do Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o art. 281-A, para fins de manutenção de sua conformidade, por meio da autorregularização e cooperação com a supervisão da Secretaria de Regime Próprio e Complementar." (NR)

"Art. 247.

.....

§ 9º

I - o requisito previsto no art. 76, caput, inciso I, a cada período de quatro anos, contado da data da emissão dos documentos previstos no art. 77;

....." (NR)

"Art. 249.

I - quando o registro da situação de regularidade dos critérios e exigências depender de adequação das funcionalidades do Cadprev, bem como em face de problema de natureza operacional, ocorrido neste sistema de informações, que implique interrupção de funcionamento, indisponibilidade ou intermitência;

II -

.....

b) demais situações em que a análise e aprovação da documentação pela SPREV seja condição para implementação, pelo ente, das medidas destinadas a promover a regularização do critério; ou

.....

III - durante a vigência do Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o art. 281-A, e de acordo com os parâmetros estabelecidos no Anexo XVIII.

....." (NR)

"Art. 276. Os parâmetros para celebração e manutenção dos acordos de parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são os estabelecidos no Anexo XVII." (NR)

"Art. 277. A forma de disponibilização das informações relativas aos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é a constante do Anexo XVII." (NR)

"Art. 278.

.....

Parágrafo único. Para a comprovação do atendimento ao critério de que trata o caput, deverão ser observados os parâmetros previstos no art. 71 e, se for o caso, os prazos do Programa de Regularidade Previdenciária estabelecidos no Anexo XVIII." (NR)

"Art. 281-A. Fica instituído o Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Regularidade RPPS, que observará as seguintes diretrizes:

I - orientação pelos princípios da sustentabilidade econômica, financeira e orçamentária do ente federativo e pela busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;



II - fomento à resolução de pendências para emissão regular do CRP e manutenção da conformidade;

III - adesão obrigatória para os entes federativos que celebrarem termos de parcelamento de débitos do RPPS com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, conforme parâmetros estabelecidos no Anexo XVII, e facultativa para os demais entes interessados;

IV - estruturação por meio de módulos, para fins de identificação do seu escopo e da aplicação, por fases, de prazos e requisitos diferenciados para o cumprimento das normas gerais aplicáveis aos RPPS; e

V - revisão periódica e sistemática da estruturação prevista no inciso IV, visando à sua evolução, aperfeiçoamento e ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º Os parâmetros para o cumprimento do Pró-Regularidade RPPS estão previstos no Anexo XVIII.

§ 2º O Pró-Regularidade RPPS deverá contemplar medidas a serem adotadas pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar que visem à promoção e à manutenção da regularidade previdenciária, contemplando, entre outros:

I - ações permanentes de orientação aos entes federativos e de acompanhamento dos RPPS;

II - a transparência das pendências para emissão regular do CRP, inclusive das informações de análises e de fiscalizações realizadas na forma do art. 250 e dos Processos Administrativos Previdenciários previstos no art. 256; e

III - a simplificação e racionalização dos procedimentos para emissão do CRP." (NR)

Art. 2º O Anexo VII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º

Pontos da duração do passivo (em anos)	Taxa de Juros Parâmetro (% a.a.) para as avaliações atuariais dos RPPS dos seguintes exercícios:			
	2023	2024	2025	2026
1,00	2,09	2,72	3,53	4,56
1,50	2,48	3,04	3,62	4,66
2,00	2,86	3,32	3,73	4,73
2,50	3,17	3,54	3,84	4,79
3,00	3,41	3,71	3,94	4,85
3,50	3,60	3,85	4,03	4,90
4,00	3,75	3,97	4,12	4,95
4,50	3,87	4,07	4,19	5,00
5,00	3,96	4,15	4,26	5,04
5,50	4,05	4,22	4,32	5,08
6,00	4,12	4,29	4,38	5,12
6,50	4,18	4,34	4,43	5,15
7,00	4,23	4,39	4,47	5,18
7,50	4,28	4,44	4,52	5,21
8,00	4,33	4,48	4,56	5,24
8,50	4,36	4,52	4,59	5,26
9,00	4,40	4,55	4,63	5,29
9,50	4,43	4,58	4,66	5,31
10,00	4,46	4,61	4,68	5,33
10,50	4,49	4,64	4,71	5,35
11,00	4,51	4,66	4,74	5,37
11,50	4,53	4,68	4,76	5,38
12,00	4,56	4,71	4,78	5,40
12,50	4,58	4,73	4,80	5,41

13,00	4,59	4,75	4,82	5,42
13,50	4,61	4,76	4,84	5,44
14,00	4,63	4,78	4,86	5,45
14,50	4,64	4,79	4,87	5,46
15,00	4,66	4,81	4,89	5,47
15,50	4,67	4,82	4,90	5,48
16,00	4,68	4,84	4,91	5,49
16,50	4,70	4,85	4,93	5,50
17,00	4,71	4,86	4,94	5,51
17,50	4,72	4,87	4,95	5,52
18,00	4,73	4,88	4,96	5,53
18,50	4,74	4,89	4,97	5,53
19,00	4,75	4,90	4,98	5,54
19,50	4,76	4,91	4,99	5,55
20,00	4,76	4,92	5,00	5,56
20,50	4,77	4,93	5,01	5,56
21,00	4,78	4,93	5,02	5,57
21,50	4,79	4,94	5,02	5,57
22,00	4,79	4,95	5,03	5,58
22,50	4,80	4,96	5,04	5,59
23,00	4,81	4,96	5,04	5,59
23,50	4,81	4,97	5,05	5,60
24,00	4,82	4,97	5,06	5,60
24,50	4,82	4,98	5,06	5,61
25,00	4,83	4,99	5,07	5,61
25,50	4,83	4,99	5,07	5,61
26,00	4,84	5,00	5,08	5,62
26,50	4,84	5,00	5,08	5,62
27,00	4,85	5,00	5,09	5,63
27,50	4,85	5,01	5,09	5,63
28,00	4,86	5,01	5,10	5,63
28,50	4,86	5,02	5,10	5,64
29,00	4,86	5,02	5,11	5,64
29,50	4,87	5,02	5,11	5,65
30,00	4,87	5,03	5,11	5,65
30,50	4,87	5,03	5,12	5,65
31,00	4,88	5,04	5,12	5,66
31,50	4,88	5,04	5,12	5,66
32,00	4,88	5,04	5,13	5,66
32,50	4,89	5,04	5,13	5,66
33,00	4,89	5,04	5,13	5,67
33,50	4,86	5,04	5,13	5,73
34,00	4,90	5,10	5,21	5,88
34,50	4,90	5,10	5,31	6,08
35 ou mais	4,90	5,10	5,47	6,16

" (NR)

Art. 3º A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar acrescida dos Anexos XVI, XVII e XVIII, na forma dos Anexos I, II, e III a esta Portaria, respectivamente.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

I - inciso III do § 5º do art. 84;

II - §§ 1º a 17 do art. 276; e

III - §§ 1º a 3º do art. 277.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

ANEXO I
(ANEXO XVI à Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022)

"ANEXO XVI
DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTRARREGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PARA REGISTRO FUNCIONAL ENTRE ÓRGÃOS/ENTIDADES DO MESMO ENTE FEDERATIVO (NÃO APLICÁVEL A CONTAGEM RECÍPROCA INTER-REGIMES)

			DECLARAÇÃO Nº:	
ÓRGÃO EXPEDIDOR DO MESMO ENTE FEDERATIVO:		CNPJ:		
ÓRGÃO DESTINATÁRIO DO MESMO ENTE FEDERATIVO:		CNPJ:		
DADOS PESSOAIS				
NOME:				
RG:	ÓRGÃO EXPEDIDOR:		DATA DE EXPEDIÇÃO:	
CPF:	TÍTULO DE ELEITOR:		PIS/PASEP:	
DATA DE NASCIMENTO:	NOME DA MÃE:			

DADOS FUNCIONAIS	
CARGO EFETIVO EXERCIDO:	REGIME JURÍDICO:
ATO DE NOMEAÇÃO:	DATA DA PUBLICAÇÃO:
DATA DA ENTRADA EM EXERCÍCIO:	DATA DE ENCERRAMENTO / AFASTAMENTO:
ATO DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO:	DATA DA PUBLICAÇÃO:

PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA DECLARAÇÃO:
DE ____/____/____ A ____/____/____
FREQUÊNCIA

ANO	TEMPO BRUTO (A)	DEDUÇÕES DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (B)						AFASTAMENTOS NÃO DEDUTÍVEIS DO TEMPO E	TEMPO LÍQUIDO (A - B)
		FALTAS(*)	LICENÇAS(*)	LICENÇA SEM CONTRIBUIÇÃO(*)	SUSPENSÕES(*)	DISPONIBILIDADE(*)	OUTRAS(*)		
TOTAL (em dias) =									

(*) Vide discriminação no verso
OUTRAS INFORMAÇÕES FUNCIONAIS

1 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:
2 - VANTAGENS PESSOAIS NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
3 - FUNÇÕES:
4 - LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE:
5 - AVERBAÇÕES DE OUTROS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS:
6 - PENALIDADES:
7 - GRATIFICAÇÃO NATALINA:
8 - FÉRIAS:

LOCAL E DATA

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES	VISTO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE PESSOAL
ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR (NOME/MATRÍCULA/CARGO)	ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR (NOME/MATRÍCULA/CARGO)
OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:	

ESTA DECLARAÇÃO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS
[Verso da Declaração de Tempo de Contribuição nº _____]



FREQUÊNCIA - DISCRIMINAÇÃO DA FREQUÊNCIA			
Períodos	Tempo em dias	Identificação da ocorrência	Dedutível do tempo contribuição (S/N)
DE / / A / /			
DE / / A / /			
DE / / A / /			
DE / / A / /			
DE / / A / /			
DE / / A / /			

TEMPO ESPECIAL INCLUÍDO, SEM CONVERSÃO, NO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO		
Especificação do exercício do tempo especial	Período	Tempo em dias
I - Na condição de segurado com deficiência:		
a) grave	DE / / A / /	
b) moderada	DE / / A / /	
c) leve	DE / / A / /	
II - No cargo de policial, agente penitenciário ou de agente socioeducativo.		
DE / / A / /		
III - Em atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física ou com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.		
a) com redução do tempo para 25 anos	DE / / A / / DE / / A / / DE / / A / /	
b) com redução do tempo para 20 anos	DE / / A / / DE / / A / / DE / / A / /	
c) com redução do tempo para 15 anos	DE / / A / / DE / / A / / DE / / A / /	

Assinatura do servidor que lavrou a certidão Nome/Cargo/Matrícula	Assinatura do Dirigente do Órgão Nome/Cargo/Matrícula
--	--

" (NR)

ANEXO II
(ANEXO XVII à Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022)

"ANEXO XVII
PARÂMETROS PARA PARCELAMENTOS ESPECIAIS DE DÉBITOS
Art. 1º Os termos de acordo de parcelamentos de débitos previstos em legislação específica deverão observar os parâmetros previstos neste Anexo e, subsidiariamente, os parâmetros estabelecidos nos arts. 14 e 15 desta Portaria.

CAPÍTULO I
PARCELAMENTOS DE COMPETÊNCIAS ATÉ MARÇO DE 2017
Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento, em até sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados e beneficiários, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a competências até março de 2017.

CAPÍTULO II
PARCELAMENTOS COM BASE NAS REGRAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021
Art. 3º Os parcelamentos de débitos dos Municípios junto a seus RPPS, celebrados com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, devem observar os seguintes parâmetros:
I - inclusão de débitos devidos pelos entes federativos aos respectivos RPPS com vencimento até 31 de outubro de 2021;
II - pagamento em até duzentas e quarenta prestações mensais, iguais e sucessivas, devidas desde a data de celebração do termo de acordo do parcelamento;
III - atendimento, pela legislação do ente federativo, das seguintes condições, cumulativamente:
a) adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que:
1. observem o disposto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, e no art. 164 desta Portaria;
2. sejam assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União; e
3. contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;
b) adequação do rol de benefícios ao disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;
c) adequação da alíquota de contribuição devida pelos segurados ao disposto no art. 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e
d) instituição do regime de previdência complementar, nos termos do art. 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e
IV - previsão, na lei autorizativa e no termo de acordo de parcelamento, de vinculação do FPM para fins de pagamento das prestações acordadas, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, como condição para a sua contratação.
§ 1º Caso a vinculação do FPM de que trata o inciso IV do caput não seja suficiente para o pagamento das parcelas dos termos de parcelamentos de que trata este artigo, ou esse não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral, inclusive dos acréscimos legais neles previstos.
§ 2º A unidade gestora do RPPS deverá rescindir o parcelamento de que trata este artigo:
I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para retenção do FPM prevista no inciso IV do caput; e
II - nas demais hipóteses previstas na lei do ente federativo que autorizou a sua contratação.
§ 3º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados na forma deste artigo, mediante autorização em lei do ente federativo, observados os parâmetros do art. 15 desta Portaria.

§ 4º Os parcelamentos dos entes federativos, que não atenderam as solicitações efetuadas pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar para complementação de dados e informações, foram considerados em desconformidade com a legislação aplicável e concluídos no sistema Cadprev.
§ 5º Os termos de acordo de parcelamento de que trata este artigo deixarão de ser considerados pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar como hábeis à comprovação do cumprimento do caráter contributivo do RPPS, para fins do disposto no art. 247, caput, inciso I, desta Portaria, e da emissão do CRP, nos seguintes casos:
I - de descumprimento das condições previstas no inciso III do caput;
II - de sua rescisão, na forma do § 2º;
III - de ocorrência da situação de que trata o § 4º; ou
IV - enquanto houver inadimplência no pagamento de suas parcelas.

CAPÍTULO III
PARCELAMENTOS COM BASE NAS REGRAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025
Art. 4º Os parcelamentos de débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto a seus RPPS, celebrados com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, exigem a adesão prévia ao Pró-Regularidade RPPS, na forma do Anexo XVIII, e a observância aos parâmetros estabelecidos neste Capítulo.
Art. 5º Aos parcelamentos celebrados na forma do art. 4º aplicam-se as seguintes condições:
I - autorização prevista em lei do ente federativo, para parcelamento dos débitos em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, e para o pagamento das prestações acordadas por meio de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;
II - formalização, por meio do cadastramento dos termos de acordo de parcelamento no Cadprev, até 31 de agosto de 2026;
III - celebração dos termos de acordo de parcelamento condicionada à comprovação de autorização de retenção do FPM fornecida ao agente financeiro responsável pela sua liberação;
IV - inclusão de quaisquer débitos do ente, de seus poderes, órgãos, autarquias ou fundações, junto ao RPPS, relativos às competências até agosto de 2025, decorrentes, dentre outros, de:
a) parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, em quaisquer situações que se encontrem no Cadprev;
b) utilização indevida de recursos; ou
c) valores devidos ao RPPS e não repassados à unidade gestora em época própria, referentes a:
1. contribuições normais ou suplementares;
2. aportes destinados ao equacionamento do deficit atuarial;
3. contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; ou
4. transferências, inclusive para a cobertura de insuficiências financeiras do regime;
V - consolidação dos débitos com a aplicação do índice oficial de atualização e da taxa de juros previstos em lei do ente federativo, observado, como limite mínimo, a meta atuarial;
VI - aplicação, aos valores das prestações vincendas, do índice e da taxa de juros de que trata o inciso V, acumulados desde a data de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao do seu pagamento; e
VII - previsão de multa moratória, em caso de parcelas não pagas no seu vencimento.
§ 1º No caso de inclusão de débitos anteriormente parcelados ou reparcelados, haverá reconsolidação da dívida, apurando-se novo saldo devedor, na forma do art. 15, caput, inciso I, desta Portaria.
§ 2º As condições relativas à retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE não são obrigatórias em caso de parcelamentos celebrados por Estados junto a seus RPPS.
§ 3º O disposto no inciso IV do caput não se aplica às contribuições e aportes vincendos e aos valores do deficit atuarial do RPPS, que deverão ser equacionados na forma do art. 55 desta Portaria, observados os prazos previstos no Anexo VI.
§ 4º O índice oficial de atualização monetária a que se referem os incisos V e VI do caput deverá corresponder ao fixado para a atualização dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte do RPPS, calculados com base na média aritmética das bases de cálculo de contribuição.
Art. 6º A análise da conformidade dos parcelamentos de que trata o art. 4º fica condicionada à prévia comprovação junto a Secretaria de Regime Próprio e Complementar:
I - do envio, pelo Gescon-RPPS, dos seguintes documentos:



a) do Termo de Adesão ao Pró-Regularidade RPPS, de que trata o Anexo XVIII; e

b) de lei, na forma prevista no art. 241, § 4º, desta Portaria, que contenha autorização para a celebração do parcelamento e para a retenção das parcelas do FPM para seu pagamento; e

II - da prestação de informações no Cadprev, nos termos do art. 17 desta Portaria, relativas:

a) ao cadastramento dos valores, competências e rubricas dos débitos a serem parcelados;

b) aos critérios de consolidação dos débitos e de atualização e de pagamento das parcelas;

c) às condições dos termos de acordo de parcelamento a serem celebrados;

d) à autorização de retenção do FPM, recepcionada pelo agente financeiro responsável pela sua liberação; e

e) aos demais documentos atinentes à sua formalização.

Parágrafo único. Na análise dos parcelamentos de que trata o caput, poderá ser aplicado o disposto no art. 249 desta Portaria para fins de emissão de CRP emergencial, nos termos do Anexo XVIII.

Art. 7º O ente federativo deverá comprovar à Secretaria de Regime Próprio e Complementar, até 10 de dezembro de 2026, sob pena de suspensão dos termos de acordo do parcelamento previstos no art. 4º, cumulativamente, as seguintes condições:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que:

a) observem o disposto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, e no art. 164 desta Portaria;

b) sejam aplicáveis para os atuais segurados do RPPS e para os que ingressarem após a publicação das novas regras;

c) sejam, no mínimo, assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União, aproximando-se das regras previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme análise a ser procedida pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar; e

d) contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;

II - adequação do rol de benefícios do RPPS ao disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observado o disposto no art. 157 desta Portaria;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos segurados do RPPS ao disposto no art. 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme parâmetros previstos no art. 11 desta Portaria;

IV - adequação do órgão ou entidade gestora do RPPS, nos termos do art. 40, § 20, da Constituição Federal e do art. 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observado o disposto no art. 278 desta Portaria; e

V - instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do art. 40, § 14, da Constituição Federal e do art. 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com a comprovação da sua vigência e operacionalização, nos termos do art. 247, § 7º, desta Portaria.

§ 1º Para fins de comprovação da adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios previstas no inciso I do caput e avaliação, pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, da regularidade das regras adotadas, devem ser encaminhadas, por meio do Gescon-RPPS:

I - lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que referende integralmente, na forma do art. 36, caput, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, as revogações previstas no art. 35, caput, inciso I, alínea "a", e incisos III e IV, daquela Emenda; e

II - Emenda à Lei Orgânica, acompanhada das respectivas leis complementares ou ordinárias que estabeleçam as regras de que trata o caput, conforme art. 164 desta Portaria.

§ 2º A suspensão de que trata o caput será aplicada ao Pró-Regularidade RPPS, na forma prevista no Anexo XVIII.

§ 3º As condições previstas nos incisos I, IV e V do caput não se aplicam aos entes federativos de que trata o art. 181 desta Portaria.

Art. 8º O pagamento das prestações dos parcelamentos de que trata o art. 4º deve observar os seguintes parâmetros:

I - o vencimento da primeira prestação deve ocorrer no dia dez do segundo mês subsequente ao da celebração do termo de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes, com a aplicação do índice oficial de atualização e da taxa de juros previstos nos termos;

II - o repasse dos valores das prestações dos parcelamentos deve ser efetuado diretamente pelo ente federativo:

a) caso não seja possível a retenção do FPM para o seu pagamento; ou

b) caso os valores retidos não sejam suficientes para a quitação integral da prestação, hipótese em que deverá ser efetuado o seu complemento; e

III - no pagamento das parcelas vencidas, deverão ser aplicados, além de índice oficial de atualização e de taxa de juros, a multa moratória estabelecida nos termos de parcelamento.

§ 1º A retenção nos recursos do FPM para o pagamento das prestações vincendas observará os seguintes procedimentos:

I - deve ser realizada pelo agente financeiro responsável pela liberação do FPM no dia dez do mês de vencimento de cada parcela;

II - será aplicada aos parcelamentos que estiverem registrados no Cadprev com a situação de conformidade;

III - deve observar a ordem de preferência prevista no art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - caso não ocorra a retenção no dia dez do mês de vencimento da parcela, o agente financeiro deverá realizar novas tentativas de retenção nos subsequentes dias vinte e trinta do mês;

V - os valores retidos deverão ser creditados pelo agente financeiro na conta bancária de titularidade do RPPS, no prazo de até cinco dias úteis após a retenção; e

VI - não sendo possível a retenção do FPM nos dias dez, vinte ou trinta do mês de vencimento da parcela, na forma dos incisos I e IV, ou no caso da insuficiência dos valores para o seu pagamento, o ente federativo deverá efetuar o repasse integral da parcela ou de seu complemento ao RPPS, com aplicação dos acréscimos previstos no inciso III do caput para parcelas vencidas.

§ 2º O ente federativo deverá efetuar o repasse dos valores das parcelas diretamente ao RPPS:

I - nas hipóteses de que tratam o inciso II do caput e o inciso VI do § 1º; ou

II - enquanto não forem implementados os procedimentos para retenção das parcelas do FPM pelo agente financeiro responsável pela sua liberação.

§ 3º Não se aplicam juros pro rata temporis ou multa no pagamento das parcelas efetuado por meio da retenção do FPM na forma do inciso IV do § 1º.

§ 4º Nas situações que ensejarem o pagamento, pelo ente federativo, de acréscimos legais e de multa moratória nas prestações dos parcelamentos, devem ser observadas as penalidades aplicáveis aos agentes que lhe deram causa.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos parcelados, na forma do art. 4º, pelos poderes, autarquias e fundações, cabendo ao ente federativo os acertos financeiros ou orçamentários decorrentes, se devidos.

§ 6º O Estado deverá efetuar o repasse dos valores das prestações dos parcelamentos de que trata o art. 4º diretamente ao RPPS, exceto em caso de autorização, em lei, de vinculação do FPE como garantia das parcelas não pagas no seu vencimento.

Art. 9º Os termos de parcelamento de que trata o art. 4º serão suspensos em caso de não comprovação das adequações à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, previstas no art. 7º.

Parágrafo único: A suspensão de que trata o caput terá efeito até a efetiva comprovação dessas condições observando-se que:

I - durante esse período, o ente federativo fica impossibilitado de reparcelar a dívida correspondente; e

II - os termos de parcelamento não serão considerados para atendimento ao caráter contributivo previsto no art. 247, caput, inciso I, desta Portaria e emissão do CRP.

Art. 10. Após a suspensão prevista no art. 9º, com a comprovação das condições de que trata o art. 7º, o ente federativo poderá:

I - repassar diretamente ao RPPS os valores das parcelas, acrescidos com a aplicação de índice oficial de atualização, de taxa de juros e de multa moratória, previstos no termo de acordo de parcelamento, devidos desde a data do seu vencimento; ou

II - efetuar o reparcelamento dos débitos anteriormente parcelados pelo prazo remanescente.

Parágrafo único. Caso, após a suspensão prevista no art. 9º, não seja possível a comprovação das condições previstas no art. 7º pelo ente federativo, deverá ser observado o seguinte:

I - a unidade gestora do RPPS deverá rescindir os termos de acordo de parcelamento; e

II - o ente federativo deverá comprovar o pagamento ao RPPS do saldo devedor dos débitos parcelados, inclusive para fins do atendimento ao caráter contributivo previsto no art. 247, caput, inciso I, desta Portaria e emissão do CRP.

Art. 11. O disposto nos arts. 9º e 10 também se aplica em caso de o ente federativo, após ter comprovado as condições previstas no art. 7º, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação do RPPS.

Art. 12. Ficarão suspensos os efeitos dos termos de acordo de parcelamento previstos no art. 4º, para fins do cumprimento do caráter contributivo do RPPS e emissão do CRP, em adição às situações previstas no art. 247 desta Portaria, em caso de:

I - inadimplência dos termos de parcelamento por três meses consecutivos ou seis meses alternados; ou

II - descumprimento do Pró-Regularidade RPPS, na forma do Anexo XVIII.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

§ 2º A unidade gestora do RPPS deverá comunicar aos órgãos de controle interno e externo as situações previstas no caput e nos arts. 9º a 11.

Art. 13. O reparcelamento dos débitos de que trata o art. 5º poderá ser efetuado uma única vez, pelo prazo remanescente, correspondente ao número de parcelas ainda não pagas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 15 desta Portaria.

Parágrafo único. É vedado o reparcelamento dos débitos até a efetiva comprovação das condições previstas no art. 7º, na forma definida nos arts. 9º e 10.

Art. 14. A unidade gestora do RPPS deverá rescindir os termos de parcelamento de que trata o art. 4º nas seguintes hipóteses:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM para pagamento das prestações acordadas;

II - nas situações previstas no art. 10, parágrafo único, e no art. 11; e

III - nas demais hipóteses previstas no termo de acordo de parcelamento ou na lei do ente federativo que autorizou a sua contratação.

Parágrafo único. A unidade gestora do RPPS deverá comunicar a Secretaria de Regime Próprio e Complementar e os órgãos de controle interno e externo no caso de rescisão do parcelamento.

CAPÍTULO IV

DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA OS PARCELAMENTOS PREVISTOS NO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 15. A Secretaria de Regime Próprio e Complementar disponibilizará informações dos Municípios que comprovarem o atendimento das condições previstas no art. 115, caput, incisos I a IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias na página da Previdência Social na Internet.

§ 1º As informações previstas no caput podem ser utilizadas para comprovação da condição prevista no art. 116, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para a formalização dos parcelamentos de débitos de contribuições do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em caso de Município possuir RPPS.

§ 2º O Município poderá contestar as informações disponibilizadas na forma do caput, por meio do envio de legislação e documentos complementares pelo Gescon-RPPS.

§ 3º O ente federativo será comunicado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do resultado da análise da legislação e dos documentos encaminhados na forma do § 2º, procedendo, se for o caso, à atualização das informações a que se refere este artigo.

§ 4º A adesão ao Pró-Regularidade RPPS não é obrigatória para o Município que possuir RPPS e celebrar somente parcelamentos, com base no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de débitos devidos ao RGPS." (NR)



ANEXO III

(ANEXO XVIII à Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022)

"ANEXO XVIII
PROGRAMA DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA
Art. 1º Este Anexo especifica os parâmetros para o atendimento às diretrizes do Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Regularidade RPPS previstas no art. 281-A desta Portaria.
§ 1º Os entes que aderirem ao Programa de que trata o caput e cumprirem os parâmetros estabelecidos neste Anexo, terão prazos e requisitos diferenciados para o cumprimento das normas gerais aplicáveis aos RPPS, por meio da emissão de Certificados de Regularidade Previdenciária emergenciais, na forma do art. 249, caput, inciso III, desta Portaria.
§ 2º Os Certificados de Regularidade Previdenciária, emitidos na forma do § 1º, conterão a identificação do Programa de que trata o caput e terão validade de cento e oitenta dias.
§ 3º Para fins do Pró-Regularidade RPPS, serão consideradas as pendências para emissão do CRP relativas ao exercício em curso e dos últimos cinco exercícios, quer tenham sido identificadas com base nas informações encaminhadas pelo ente no Cadprev ou apuradas em procedimentos de fiscalização pela Secretaria do Regime Próprio e Complementar, desde que tenham efetivo impacto na situação financeira e atuarial do RPPS.
§ 4º Os débitos de contribuições e aportes relativos aos exercícios anteriores aos previstos no § 3º continuam exigíveis, nos termos do art. 7º, § 5º, desta Portaria.
§ 5º Os prazos e condições diferenciados de que trata o § 1º serão concedidos somente aos entes federativos que cumprirem, durante a vigência do Programa, os compromissos assumidos ao aderirem e os requisitos e condições nele previstos.
Art. 2º O ente federativo deverá encaminhar Termo de Adesão ao Pró-Regularidade RPPS à Secretaria de Regime Próprio e Complementar, via Gescon-RPPS, conforme modelo disponibilizado na página da Previdência Social na Internet.
§ 1º Ao aderir ao Programa, na forma do caput, o ente federativo firma o compromisso de cumprir os requisitos e condições nele previstos e os seguintes:
I - manter a regularidade no repasse integral das contribuições e dos aportes correntes devidos ao RPPS e das parcelas dos termos de acordo de parcelamentos e reparcelamentos celebrados entre o ente federativo e o respectivo regime;
II - manter a regularidade no envio de documentos, demonstrativos e informações previstos no art. 241 desta Portaria, bem como atender às solicitações de documentos ou informações efetuadas pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar;
III - assegurar a utilização dos recursos previdenciários exclusivamente para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o custeio da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira prevista na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999;
IV - aplicar os recursos previdenciários no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e com a política de investimentos do RPPS;
V - promover as adequações da legislação do RPPS às normas gerais e à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observados os prazos estabelecidos;
VI - cumprir os planos de ação que forem apresentados durante a vigência do Programa;
VII - promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a sustentabilidade do seu plano de custeio e de benefícios; e
VIII - aprimorar continuamente a governança do RPPS, por meio da adoção de medidas que fortaleçam a organização e o funcionamento do órgão ou entidade gestora desse regime, observando as melhores práticas de governança pública.
§ 2º A Secretaria de Regime Próprio e Complementar divulgará a relação dos entes que aderiram ao Pró-Regularidade RPPS e outras informações sobre sua execução na página da Previdência Social na Internet.
§ 3º As adequações da legislação do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, de que trata o inciso V do § 1º, contemplam a adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios do RPPS, na forma do art. 5º, caput, inciso II, alínea "g" e inciso III, alínea "b".
Art. 3º O Pró-Regularidade RPPS será estruturado por módulos que poderão abranger, cumulativamente, as seguintes finalidades:
I - celebração de termos de parcelamento de débitos com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e nos parâmetros estabelecidos no Anexo XVII;
II - regularização de pendências para a emissão administrativa e regular do CRP, inclusive para fins do disposto no Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.007.271, Tema 968 da Repercussão Geral;
III - equacionamento de deficit atuarial do RPPS ou situações que exijam prazos adicionais para a sua implementação e adequação à situação orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;
IV - organização do RPPS conforme os critérios estruturantes estabelecidos nas normas gerais, inclusive para adequação da unidade gestora ao disposto no art. 40, § 20, da Constituição Federal ou para o cumprimento de outro critério que apresente maior complexidade para o regime ou para o ente federativo; e
V - manutenção da conformidade do RPPS às normas gerais, por meio da demonstração de medidas de autorregularização, cooperação e reciprocidade do regime com a Secretaria de Regime Próprio e Complementar, de que trata o art. 236, § 5º, desta Portaria.
§ 1º Os módulos previstos no caput são apenas indicativos das finalidades de adesão ao Pró-Regularidade RPPS, cabendo ao ente federativo solicitar, durante a sua vigência, os prazos e requisitos diferenciados previstos no art. 4º.
§ 2º A finalidade prevista no inciso III do caput poderá contemplar a apresentação, nos termos do art. 55, § 7º, desta Portaria, de planos alternativos para equacionamento de deficit atuarial do RPPS.
Art. 4º O Pró-Regularidade RPPS contará com as seguintes fases, de forma a atender às finalidades dos módulos previstos no art. 3º e à concessão de prazos, a ser efetuada por meio da emissão de Certificados de Regularidade Previdenciária emergenciais:
I - fase geral, introdutória ao Programa:
a) prazo de seis meses para regularizar as pendências identificadas no extrato previdenciário do RPPS no Cadprev, desde que o ente não possua débitos junto ao regime ou que sejam cadastrados, nesse sistema, os parcelamentos de todos os débitos existentes até a data da adesão ao Programa; e
b) prazo adicional de seis meses para regularização de pendências, desde que os termos de parcelamento dos débitos anteriores à adesão estejam em situação de conformidade no Cadprev e o ente mantenha a regularidade, a partir da emissão do CRP na forma da alínea "a", no repasse integral dos valores devidos ao RPPS, na utilização e aplicação dos recursos e no envio de dados e informações à Secretaria de Regime Próprio e Complementar para a sua comprovação;
II - fase intermediária, preparatória para as fases seguintes, com prazo adicional de seis meses para regularização de pendências remanescentes que, justificadamente, não foram passíveis de solução nos prazos anteriores;
III - fase específica, com prazo adicional de seis meses, renovável por igual período, para as finalidades previstas no art. 3º, caput, incisos III e IV, mediante os seguintes procedimentos:
a) apresentação de planos de ação contendo as medidas a serem adotadas pelo ente federativo e os respectivos cronogramas;
b) aprovação dos planos de ação pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar; e
c) comprovação, pelo ente federativo, do cumprimento das medidas previstas no plano de ação; e
IV - fase de manutenção da conformidade, em que o ente federativo poderá:
a) apresentar planos de ação para a continuidade de regularização de pendências, com prazos superiores aos da fase específica, caso demonstrada a sua necessidade, inclusive com a proposição de planos alternativos aos previstos nesta Portaria para o equacionamento do deficit atuarial;
b) encaminhar novos planos de ação visando à regularização de algum critério para emissão de CRP, para o qual o ente federativo venha a apresentar dificuldades para seu cumprimento; ou
c) ser objeto de procedimentos de supervisão da Secretaria de Regime Próprio e Complementar que priorizem o caráter orientador e a cooperação.
Parágrafo único. Na hipótese de o ente federativo aderente ao Programa possuir decisão judicial relativa à emissão do CRP, a concessão dos prazos e a emissão do referido Certificado, nos termos do presente artigo, estarão condicionadas:
I - à solicitação formal, por intermédio do Sistema Gescon-RPPS, para sua emissão administrativa; ou
II - ao requerimento de extinção do processo judicial e à desistência de outras ações, impugnações ou recursos judiciais.
Art. 5º São condições cumulativas para acesso às fases do Pró-Regularidade RPPS previstas no art. 4º:
I - fase geral:
a) a inclusão, em termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, de todos os débitos do ente junto ao respectivo RPPS, das competências até a da data da adesão ao Programa, ou a sua imediata quitação; e
b) a regularidade quanto:
1. ao pagamento das parcelas dos termos de acordo de parcelamentos previstos na alínea "a";
2. ao repasse integral das contribuições e aportes relativos às competências após a da data da adesão ao Programa;
3. à utilização dos recursos previdenciários somente para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para a compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999; e
4. à aplicação dos recursos previdenciários no mercado financeiro e de capitais de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;
II - fase intermediária:
a) a previsão em lei de alíquotas e aportes, que observem os limites e parâmetros previstos nos arts. 7º a 13-A desta Portaria;
b) a manutenção de plano de benefícios do RPPS integrado apenas por aposentadorias e pensão por morte, conforme disposto no art. 157 desta Portaria;
c) a instituição, por lei, do Regime de Previdência Complementar - RPC dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do art. 158 desta Portaria;
d) a regularidade quanto ao encaminhamento de documentos, demonstrativos e informações previstos no art. 241 desta Portaria e ao atendimento de solicitação de documentos ou informações pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, no prazo e na forma estipulados nos procedimentos referidos no art. 250, caput, incisos II e III;
e) o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora, pelo responsável pela gestão das aplicações de recursos e pelos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, dos requisitos previstos no art. 76 desta Portaria, nos termos do seu art. 247, § 9º;
f) a operacionalização da compensação financeira do RPPS com o RGPS e com os demais RPPS; e
g) o encaminhamento, ao Poder Legislativo, das propostas de alteração das regras de benefícios do RPPS para sua adequação ao disposto na alínea "b" do inciso III;
III - fase específica:
a) a regularidade quanto ao cumprimento dos critérios do CRP que não sejam objeto de planos de ação a serem apresentados a partir desta fase;
b) a comprovação da adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios do RPPS que:
1. observem o disposto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, e no art. 164 desta Portaria;
2. sejam aplicáveis para os atuais segurados do RPPS e para os que ingressarem após a publicação das novas regras;
3. sejam, no mínimo, assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União, aproximando-se das regras previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme análise a ser procedida pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar; e
4. contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime; e
c) a vigência e a operacionalização do RPC dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do art. 247, § 7º, desta Portaria; e
IV - fase de manutenção da conformidade:
a) a certificação institucional no Pró-Gestão RPPS, de que trata o art. 236 desta Portaria, nos seguintes níveis:
1. nível II, caso seja classificado no grupo de Pequeno Porte do Índice de Situação Previdenciária - ISP-RPPS, de que trata o art. 238 desta Portaria;
2. nível III, caso seja classificado no grupo de Médio e Grande Porte do ISP-RPPS; ou
3. nível IV, caso seja classificado no grupo de Porte Especial do ISP-RPPS; e
b) a comprovação da melhoria na situação financeira e atuarial do RPPS, com base, entre outros critérios, nos indicadores que compõem o ISP-RPPS e da adoção das medidas de acompanhamento atuarial previstas nos arts. 67 a 69 desta Portaria.



§ 1º Para fins de parcelamento dos débitos existentes até a data de adesão ao Pró-Regularidade RPPS, deverão ser incluídos todos os débitos do ente, de seus poderes, órgãos, autarquias ou fundações, junto ao regime, decorrentes, dentre outros, de:

I - parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, em quaisquer situações que se encontrem no Cadprev;

II - utilização indevida de recursos; ou

III - valores devidos ao RPPS e não repassados à unidade gestora em época própria, referentes a:

a) contribuições normais ou suplementares;

b) aportes destinados ao equacionamento do deficit atuarial;

c) contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; ou

d) transferências, inclusive para a cobertura de insuficiências financeiras do regime.

§ 2º Os parcelamentos e reparcelamentos poderão ser efetuados:

I - conforme os parâmetros previstos nos arts. 14, caput, incisos I a V, e 15, caput, incisos I a IV, desta Portaria; ou

II - com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e nos parâmetros previstos no Anexo XVII, no caso de débitos de competências até agosto de 2025.

§ 3º Deverão ser quitados ou parcelados, nos termos do § 2º, débitos anteriores à data de adesão e que venham a ser apurados posteriormente, por meio de análises e de fiscalizações realizadas na forma dos arts. 250 e 251 desta Portaria.

§ 4º Se o ente federativo, após a adesão ao Pró-Regularidade RPPS, comprovar dificuldades orçamentárias e financeiras para a imediata quitação de débitos junto ao RPPS, relativos às contribuições e aportes correntes devidos das competências posteriores à adesão, é admitido o seu parcelamento, observados os parâmetros previstos nos arts. 14 e 15 desta Portaria.

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica às contribuições e aportes vincendos e aos valores do deficit atuarial do RPPS, que deverão ser equacionados na forma do art. 55 desta Portaria, observados os prazos previstos no Anexo VI.

§ 6º Aos entes federativos de que trata o art. 181 desta Portaria aplicam-se somente as condições previstas no inciso I e nas alínea "a", "d" e "f" do inciso II do caput deste artigo.

§ 7º As condições previstas neste artigo podem ser objeto de revisão ou de reconfiguração pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, na forma do art. 11.

Art. 6º Compete ao ente federativo, durante a execução do Pró-Regularidade RPPS:

I - verificar, dentre os módulos e fases do Programa, os que mais se ajustam à sua situação, sem prejuízo de vier a solicitar, posteriormente, a aplicação de outro módulo, finalidade ou fase nele previstos;

II - solicitar, por meio do Gescon-RPPS, a emissão dos Certificados de Regularidade Previdenciária emergenciais, para a aplicação dos prazos previstos no Programa; e

III - comprovar o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos no Programa.

Art. 7º Os planos de ação, a serem apresentados e executados durante o Pró-Regularidade RPPS, deverão prever medidas que visem ao efetivo alcance do seu escopo, ser objeto de análise e aprovação pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar e poderão, conforme solicitação fundamentada:

I - contemplar outros critérios de organização e funcionamento do RPPS, além dos previstos no art. 3º, caput, incisos III e IV; e

II - prever prazos diferenciados para regularização de critérios de maior complexidade.

Art. 8º Os prazos e condições para os entes federativos que celebrarem acordos de parcelamento de débitos junto ao RPPS, com base nas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e parâmetros previstos nos arts. 4º ao 14 do Anexo XVII desta Portaria, devem ser observados conjuntamente com os previstos no Pró-Regularidade RPPS, sendo exigíveis os que primeiro incidirem.

Art. 9º O acompanhamento e a supervisão do Pró-Regularidade RPPS poderão contar com a participação, mediante acordos de cooperação técnica, de Tribunais de Contas e demais entidades de que trata o art. 247, § 4º, desta Portaria, especialmente, quanto ao cumprimento dos requisitos e execução dos planos de ação nele previstos.

Art. 10 A vigência do Pró-Regularidade RPPS e a emissão de Certificados de Regularidade Previdenciária emergenciais, na forma do art. 4º, têm como condições:

I - o atendimento aos requisitos e compromissos do Programa;

II - a execução dos planos de ação;

III - o cumprimento dos prazos e das condições previstos no art. 7º do Anexo XVII desta Portaria, em relação aos entes federativos que celebrarem termos de acordos de parcelamento junto ao RPPS com base nas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025; ou

IV - o não ingresso com ação judicial para obtenção de CRP ou para descumprimento do Programa.

Parágrafo único. O ente federativo será comunicado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar no caso de suspensão ou encerramento do Pró-Regularidade RPPS, podendo apresentar justificativas para seu restabelecimento.

Art. 11. A Secretaria de Regime Próprio e Complementar deverá editar atos necessários ao cumprimento do Pró-Regularidade RPPS, sendo competente para dirimir os casos omissos, com base nas diretrizes estabelecidas pelo art. 281-A, caput, incisos I e II, desta Portaria.

Parágrafo único. Os atos a que se refere o caput poderão revisar ou reconfigurar os prazos, as condições, os módulos, as fases e os procedimentos do Programa, visando à evolução e ao aperfeiçoamento de sua execução, para o cumprimento das diretrizes e finalidades do Pró-Regularidade RPPS." (NR)

SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR

GABINETE

PORTARIA SRPC/MPS Nº 2.024, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025	
	Dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social, previsto no art. 281-A e no Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.
	O SECRETÁRIO DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I do art. 43 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, combinado com os incisos I a IV e VIII do art. 17 do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, resolve:
	Art. 1º Os procedimentos para a adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Regularidade RPPS, previsto no art. 281-A e Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e para a emissão de Certificados de Regularidade Previdenciária - CRP emergenciais durante a sua vigência, serão regidos conforme as disposições desta Portaria.
	§ 1º Poderão aderir ao Pró-Regularidade RPPS:
	I - o Estado, o Distrito Federal e os Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social - RPPS; e
	II - os Municípios que possuem RPPS em extinção, conforme disposto no art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.
	§ 2º Esta Portaria tem por objetivos:
	I - padronizar os procedimentos e estabelecer o fluxo de atividades para a execução do Pró-Regularidade RPPS pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar;
	II - assegurar a transparência dos procedimentos que serão adotados; e
	III - orientar os entes federativos quanto à adesão e ao cumprimento do Programa.
	CAPÍTULO I
	DEFINIÇÕES
	Art. 2º Para efeitos desta Portaria, considera-se:
	I - Cadprev: Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social;
	II - CACO: Coordenação de Atendimento Colaborativo da Coordenação-Geral de Estudos Estatísticos, Atendimento e Relacionamento Institucional - CGEAR;
	III - CGAAI: Coordenação-Geral de Atuária e Investimentos;
	IV - CGFISC: Coordenação-Geral de Fiscalização, Acompanhamento Fiscal, Contencioso e Parcelamento;
	V - Coordenações: unidades do DRPPS responsáveis regimentalmente pelo acompanhamento, supervisão e fiscalização dos critérios exigidos para emissão de CRP, previstos no extrato previdenciário do Cadprev;
	VI - CRP: Certificado de Regularidade Previdenciária;
	VII - CRP Emergencial: certificado emitido com base no art. 249, caput, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;
	VIII - critério do extrato previdenciário irregular: situação de irregularidade ou pendência apontada em critério do extrato previdenciário constante do Cadprev para emissão do CRP, sem a consideração dos efeitos de eventual decisão judicial;
	IX - CGNAL: Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal;
	X - DAIR: Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos;
	XI - DERP: Departamento do Regime de Previdência Complementar;
	XII - DIPR: Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses;
	XIII - DPIN: Demonstrativo da Política de Investimentos;
	XIV - DRAA: Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial;
	XV - DRPPS: Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social;
	XVI - Gescon: Sistema de Gestão de Consultas e Normas do RPPS;
	XVII - NTA: Nota Técnica Atuarial;
	XVIII - PAP: Processo Administrativo Previdenciário - PAP, previsto no art. 256 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que se destina a apurar, para fins de aplicação do disposto no art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, as irregularidades impeditivas à emissão do CRP verificadas em fiscalização, tendo início com a lavratura da Notificação de Ação Fiscal;
	XIX - RPPS: Regime Próprio de Previdência Social instituído por Estado, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e
	XX - SRPC: Secretaria de Regime Próprio e Complementar.

	CAPÍTULO II
	ADESÃO AO PRÓ-REGULARIDADE RPPS
	Art. 3º O Pró-Regularidade RPPS é estruturado em módulos para atendimento às seguintes finalidades:
	I - celebração de parcelamentos com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e nos parâmetros estabelecidos no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;
	II - obtenção e manutenção de CRP de forma administrativa;
	III - concessão de prazos adicionais para o cumprimento de normas gerais de organização e funcionamento do RPPS;
	IV - organização do RPPS conforme os critérios estruturantes estabelecidos nas normas gerais, inclusive para apresentação e execução de planos de ação visando à consolidação da unidade gestora única do regime e ao cumprimento de outros critérios de maior complexidade;
	V - implementação de planos de equacionamento do deficit atuarial do RPPS que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e sejam compatíveis com a capacidade financeira, orçamentária e fiscal do ente;
	VI - análise e acompanhamento do cumprimento de critérios previstos nas normas gerais, inclusive para resolução de litígios que impactam a emissão do CRP; e
	VII - concessão de prazos adicionais, por meio da apresentação de planos de ação, no caso de dificuldades supervenientes para a manutenção da regularidade em algum dos critérios exigidos para emissão do CRP.
	Parágrafo único. As finalidades do Programa previstas no caput:
	I - são exemplificativas, facultado ao ente federativo aderir a um ou mais módulos e alterá-los durante a sua vigência; e
	II - poderão ser adequadas para atendimento a outras situações do RPPS e do ente federativo.
	Seção I
	Das condições para adesão
	Art. 4º A adesão ao Pró-Regularidade RPPS tem como condições:
	I - a inclusão, em termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento cadastrados no Cadprev, de todos os débitos provenientes de contribuições ou de quaisquer outros valores devidos pelo ente ao respectivo RPPS, até a data de adesão ao Programa; ou
	II - a inexistência dos débitos previstos no inciso I ou que já não tenham sido parcelados ou regularizados até a adesão.
	§ 1º Os parcelamentos firmados para atendimento ao disposto no inciso I do caput poderão ser celebrados:
	I - em até trezentas parcelas, com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e nos parâmetros estabelecidos no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, para os débitos relativos a competências até agosto de 2025; e
	II - em até sessenta parcelas, com base nos parâmetros previstos nos arts. 14 e 15 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.
	§ 2º Os débitos de competências anteriores à data da adesão, apurados por meio de procedimentos de supervisão ou de fiscalização realizados após essa data, deverão ser quitados ou parcelados na forma do § 1º, sob pena de suspensão do Programa.
	Seção II
	Dos compromissos
	Art. 5º Ao aderir ao Pró-Regularidade RPPS, o ente federativo compromete-se a cumprir os requisitos e condições nele previstos e os seguintes:
	I - manter a regularidade no repasse integral das contribuições e aportes correntes devidos ao RPPS e das parcelas dos termos de acordo de parcelamentos e reparcelamentos celebrados junto ao respectivo regime;
	II - manter a regularidade no envio de documentos, demonstrativos e informações previstos no art. 241 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, bem como atender às solicitações de documentos ou informações efetuadas pela SRPC;
	III - assegurar a utilização dos recursos previdenciários exclusivamente para:
	a) o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte;
	b) o custeio da taxa de administração do RPPS; e
	c) o pagamento da compensação financeira prevista na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;
	IV - aplicar os recursos previdenciários no mercado financeiro e de capitais em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e com a Política de Investimentos do RPPS;
	V - promover as adequações da legislação do RPPS às normas gerais, cuja necessidade tenha sido identificada pela SRPC, inclusive em relação à aplicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos prazos previstos no Programa;
	VI - cumprir os planos de ação que forem apresentados na vigência do Programa;
	VII - promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a sustentabilidade do seu plano de custeio e de benefícios; e



VIII - aprimorar continuamente a governança do RPPS por meio da adoção de medidas que fortaleçam a organização e o funcionamento do órgão ou entidade gestora desse regime, observadas as melhoras práticas de gestão pública.

§ 1º Por se tratar de Programa de longo prazo, caso o ente federativo, após a adesão ao Pró-Regularidade RPPS, comprovar dificuldades orçamentárias e financeiras para a imediata quitação de débitos junto ao RPPS, relativos às contribuições e aportes correntes devidos das competências posteriores à adesão, é admitido o seu parcelamento, observados os parâmetros previstos nos arts. 14 e 15 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 2º Aplicam-se aos RPPS em extinção de que trata o art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, os requisitos e condições do Programa que se refiram aos critérios do extrato previdenciário exigidos para emissão do CRP para esses regimes.

§ 3º Os entes federativos deverão adotar medidas para regularização das pendências do extrato previdenciário registradas na forma do art. 250 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, seja por meio dos procedimentos de supervisão ou fiscalização, inclusive em decorrência de PAP.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, as impugnações e recursos deverão ser encaminhados na forma prevista no art. 257, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, podendo outras manifestações e documentos destinados à regularização do PAP serem encaminhados por meio do Gescon, por correio eletrônico do remetente dirigido ao correio eletrônico institucional do DRPPS e de suas unidades, por protocolo de documentos, presencial ou eletrônico, ou ainda por remessa postal.

Seção III

Dos procedimentos de adesão ao Programa e instrução processual

Art. 6º O ente federativo deverá observar os seguintes procedimentos para adesão ao Pró-Regularidade RPPS:

I - utilizar o formulário para preenchimento do Termo de Adesão disponível na página da Previdência Social na internet; e

II - imprimir o Termo, colher as assinaturas digitais dos responsáveis, inclusive por meio da ferramenta Gov.br, e encaminhá-lo à SRPC, em formato portátil - PDF, pelo Sistema Gescon, via Consulta, da seguinte forma:

a) assunto: "Programa de Regularidade Previdenciária"; e

b) assunto específico: "Encaminhar Termo de Adesão".

§ 1º A data da adesão ao Programa será a do primeiro encaminhamento do Termo via sistema Gescon.

§ 2º O Termo de Adesão deverá conter a assinatura dos representantes legais do ente federativo e do órgão ou entidade gestora do RPPS e a indicação dos e-mails institucionais que serão utilizados para a comunicação do DRPPS com o ente sobre o Programa.

Art. 7º Recebido o Termo de Adesão ao Pró-Regularidade RPPS, caberá à CACO os seguintes procedimentos:

I - verificar se os dados do ente, do RPPS e de seus representantes legais conferem com aqueles constantes do Cadprev;

II - verificar as informações relativas ao último CRP obtido pelo ente, inclusive os dados dos critérios do extrato previdenciário irregulares assinalados no Termo;

III - solicitar ao ente, se for o caso, a retificação ou adequação do Termo;

IV - abrir um processo SEI, de acesso público, identificando como tipo de processo "Previdência: Programa de Regularidade Previdenciária" e como interessado, o ente federativo; e

V - encerrar o procedimento aberto no Gescon, informando ao ente a instauração do processo SEI relativo ao Programa.

§ 1º A adesão ao Programa será tacitamente homologada com a criação do respectivo processo SEI.

§ 2º A movimentação do Programa, por parte do ente federativo, dar-se-á por meio do encaminhamento, via Gescon, dos Termos de Solicitação de CRP Emergenciais, dos planos de ação e demais documentos previstos nesta Portaria.

§ 3º O ente deverá encaminhar os documentos referentes ao Programa por meio do Gescon, identificando o assunto "Programa de Regularidade Previdenciária".

§ 4º Deverão ser anexados ao processo SEI do Programa:

I - relativos à adesão:

a) o Termo de Adesão;

b) o último CRP emitido para o ente; e

c) o extrato previdenciário emitido no Cadprev; e

II - posteriormente, dentre outros, os seguintes documentos:

a) Termos de Solicitação de CRP Emergencial;

b) CRP emergenciais emitidos;

c) documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos do Programa;

d) planos de ação apresentados;

e) documentos comprobatórios da execução dos planos de ação;

f) análises efetuadas pelas Coordenações responsáveis pela aprovação e acompanhamento dos respectivos planos de ação;

g) justificativas e contestações encaminhadas pelo ente; e

h) solicitações de informações e comunicados efetuados por parte da SRPC.

§ 5º As solicitações e comunicações do ente federativo efetuadas em outro processo SEI deverão ser apensadas ao processo instaurado a partir do Termo de Adesão.

§ 6º As comunicações oficiais do Programa serão efetuadas por meio do e-mail governamental programa.regularidade.rpps@previdencia.gov.br, com o assunto "Programa de Regularidade Previdenciária - ente/UF", a qual terão acesso todas as unidades do DRPPS e do DERPC.

Art. 8º A CACO manterá controle dos números dos processos SEI do Pró-Regularidade RPPS dos entes federativos.

§ 1º As informações sobre o Programa serão divulgadas na página da Previdência Social na internet, que poderão contemplar, entre outras, as seguintes:

I - o número do processo SEI;

II - a data de adesão;

III - a data do último CRP emitido antes da adesão ao Programa e o tipo da emissão se, administrativa ou judicial;

IV - os critérios do extrato previdenciário irregulares na data da adesão;

V - a data da emissão dos CRP emergenciais;

VI - as demais informações do Termo de Adesão e dos Termos de Solicitação de CRP Emergencial; e

VII - a evolução da regularização dos critérios do extrato previdenciário durante o Programa.

§ 2º No formulário de geração do Termo de Adesão e dos Termos de Solicitação de CRP Emergencial, o ente assinalará os critérios irregulares para o CRP, visando ao acompanhamento da sua evolução nas fases do Programa.

CAPÍTULO III

DAS FASES DO PRÓ-REGULARIDADE RPPS

Art. 9º O Pró-Regularidade RPPS será executado por meio das seguintes fases:

I - Fase Geral, que visa à introdução do ente ao Programa e à resolução de pendências para a emissão do CRP existentes até a data da adesão;

II - Fase Intermediária, que visa à resolução de pendências da fase anterior e à preparação dos planos de ação a serem apresentados e executados na fase seguinte;

III - Fase Específica, que visa à aprovação, à execução e ao acompanhamento dos planos de ação; e

IV - Fase da Manutenção da Conformidade, que visa à consolidação da regularidade e do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Parágrafo único. O ente federativo terá acesso a todas as fases do Programa, iniciando pela Fase Geral, a não ser que opte expressamente por ingressar na Fase Específica ou na Fase de Manutenção da Conformidade, nas quais é obrigatória a apresentação de planos de ação para a emissão de CRP emergenciais.

Art. 10. Os requisitos para admissibilidade às fases do Pró-Regularidade RPPS, bem como para a emissão dos respectivos CRP emergenciais, são cumulativos e progressivos, com exigências que se intensificam gradualmente com base nos critérios do extrato previdenciário, e têm por objetivo assegurar que o ente federativo promova o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e mantenha a conformidade às normas gerais aplicáveis.

§ 1º Para fins de verificação dos requisitos para acesso às fases do Programa e emissão dos CRP emergenciais, serão consideradas as pendências relativas aos exercícios a partir de 2020, quer tenham sido identificadas com base nas informações encaminhadas pelo

ente no Cadprev ou apuradas em procedimentos de supervisão ou fiscalização pela SRPC, desde que tenham efetivo impacto na situação financeira e atuarial do RPPS, observado o disposto nos §§ 2º a 4º.

§ 2º Permanecem exigíveis os débitos de contribuições e aportes relativos aos exercícios anteriores aos previstos no § 1º, para a observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o caput do art. 40 da Constituição Federal, nos termos do art. 7º, § 5º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 3º Para fins do Programa e de análises da regularização do critério utilização dos recursos previdenciários em PAP, serão considerados os valores relativos às situações de que trata o art. 81, § 2º, inciso IV, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, dos exercícios a partir de 2020, permanecendo exigíveis os decorrentes dos incisos I a III e V desse artigo, relativos aos exercícios anteriores a 2020.

§ 4º Para fins do Programa e de verificação da situação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, serão considerados somente os DRAA a partir do exercício de 2025, ficando dispensado o envio dos demonstrativos dos exercícios anteriores a 2025.

CAPÍTULO IV

DA SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DOS CRP EMERGENCIAIS

Seção I

Procedimentos comuns

Art. 11. A emissão de CRP emergenciais durante a vigência do Pró-Regularidade RPPS será realizada a partir de sua solicitação pelo ente federativo e da análise dos requisitos de admissibilidade previstos no Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 1º A instrução dos processos do Pró-Regularidade RPPS será centralizada na CACO e a emissão dos CRP emergenciais, durante a vigência do Programa, ficará a cargo da CGNAL.

§ 2º As Coordenações devem manifestar-se sobre os Planos de Ação ou sobre os requisitos previstos para acesso às fases do Programa e para emissão de CRP emergenciais, que tenham por objeto os critérios do extrato previdenciário sob seu acompanhamento e supervisão, quando solicitadas.

§ 3º Não haverá emissão de ofício pelo DRPPS de CRP emergenciais, cabendo ao ente federativo efetuar a solicitação e comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no Programa.

§ 4º A emissão dos CRP emergenciais durante o Programa observará os seguintes procedimentos:

I - o CRP específico conterá a seguinte identificação: "Pró-Regularidade RPPS - art. 281-A e Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022";

II - o prazo dos CRP emergenciais será de seis meses; e

III - na justificativa de emissão do CRP Emergencial, deverá ser identificada a fase em que o CRP está sendo emitido e o dispositivo legal, da seguinte forma:

a) "Fase Geral do Pró-Regularidade RPPS - art. 4º, caput, inciso I, do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1467/2022";

b) "Fase Intermediária do Pró-Regularidade RPPS - art. 4º, caput, inciso II, do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1467/2022";

c) "Fase Específica do Pró-Regularidade RPPS - art. 4º, caput, inciso III, do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1467/2022"; e

d) "Fase de Manutenção da Conformidade do Pró-Regularidade RPPS - art. 4º, caput, inciso IV, do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1467/2022".

§ 5º Na hipótese de o ente federativo possuir decisão judicial relativa à emissão do CRP, a concessão dos prazos e a emissão do referido Certificado, estarão condicionadas:

I - à solicitação formal, por intermédio do Sistema Gescon, para sua emissão administrativa em caráter emergencial na forma estabelecida no Programa; ou

II - ao requerimento de extinção do processo judicial e à desistência de outras ações, impugnações ou recursos judiciais.

§ 6º Os procedimentos previstos no § 5º serão verificados pela CGNAL.

Art. 12. Os entes federativos deverão solicitar a emissão de CRP emergenciais da seguinte forma:

I - preenchimento do formulário para elaboração do Termo de Solicitação de Certificado de Regularidade Previdenciária Emergencial, disponível na página da Previdência Social na internet;

II - impressão em formato portátil - PDF;

III - assinatura eletrônica dos responsáveis, inclusive por meio do Gov.br; e

IV - encaminhamento do Termo à SRPC por meio do Gescon, via Consulta, com o assunto "Programa de Regularidade Previdenciária" e assunto específico "Encaminhar Termo de Solicitação de CRP Emergencial".

§ 1º O Termo de Solicitação de CRP Emergencial visa à:

I - orientação dos entes federativos quanto aos requisitos e condições exigidos;

II - padronização das informações requeridas; e

III - organização da análise dos requisitos para sua emissão.

§ 2º Será considerada como data do Termo de Solicitação de CRP Emergencial a do seu encaminhamento pelo Gescon.

§ 3º Os Termos de Solicitação de CRP Emergencial serão apensados ao processo do Programa para o seu acompanhamento pela SRPC e pelo ente federativo.

§ 4º Os Termos de Solicitação de CRP Emergencial conterão os critérios irregulares para o CRP e as justificativas para sua emissão.

Art. 13. Recepcionado o Termo de Solicitação de CRP Emergencial, a CACO adotará os seguintes procedimentos gerais:

I - verificará se os dados dos representantes legais do ente federativo e do RPPS conferem com aqueles constantes do Cadprev;

II - verificará as informações relativas ao último CRP obtido pelo ente, inclusive os critérios do extrato previdenciário irregulares assinalados no Termo;

III - verificará se a fase assinalada pelo ente federativo no termo corresponde àquela em que este se encontra no Programa, ressalvando-se a possibilidade de o ente solicitar, se for o caso, o CRP de fase seguinte, caso comprove o cumprimento dos requisitos;

IV - solicitará ao ente, se for o caso, a retificação ou adequação do Termo;

V - encerrará o procedimento aberto no Gescon pelo Termo de Solicitação de CRP, informando ao ente a sua anexação ao processo SEI relativo ao Programa;

VI - instruirá o processo do Programa com a análise, a partir dos dados do extrato previdenciário do Cadprev, do atendimento aos requisitos para a emissão do CRP Emergencial, consultando as Coordenações responsáveis pela sua supervisão, no caso de dúvidas sobre a situação apontada no extrato ou sobre o cumprimento dos requisitos; e

VII - encaminhará o processo para a CGNAL, para as providências relativas à emissão do CRP, no caso de comprovação dos requisitos para sua emissão.

§ 1º Caso se trate de CRP Emergencial da Fase Específica ou da Fase de Manutenção da Conformidade:

I - a CACO:

a) verificará se o ente anexou os respectivos planos de ação no Termo de Solicitação de CRP Emergencial; e

b) encaminhará o processo para análise dos planos de ação, do seu cronograma e, se for o caso, dos documentos comprobatórios de sua execução, para as Coordenações responsáveis pelo seu acompanhamento e supervisão;

II - as Coordenações responsáveis pela supervisão e acompanhamento dos planos de ação:

a) analisarão os planos de ação, e caso sejam aprovados, emitirão parecer favorável e o encaminharão à CACO, para que, com base nas manifestações de outras Coordenações, se for o caso, instrua o processo para emissão do CRP pela CGNAL; ou

b) caso identifiquem necessidades de ajustes nos planos de ação, deverão comunicar-se diretamente com o ente, por meio do e-mail programa.regularidade.rpps@previdencia.gov.br, anexando ao processo todas as comunicações e análises.

§ 2º Na hipótese da alínea "b" do inciso II do § 1º, caso, após diversas tratativas com o ente federativo, a Coordenação concluir pela não aprovação dos planos de ação e o ente apresentar contestação, deverá submeter o processo à decisão do DRPPS, em primeira instância.

§ 3º Se o DRPPS decidir, na forma do § 2º, pela não aprovação dos planos de ação e o ente apresentar pedido de reconsideração, o pedido será submetido à decisão da SRPC, em última instância.

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 1º ao 3º para renovação do CRP Emergencial na Fase Específica e na Fase de Manutenção da Conformidade, quando, após a aprovação dos planos de ação, forem apresentados os documentos comprobatórios de sua execução.



§ 5º As questões que envolvam o Regime de Previdência Complementar - RPC deverão ser submetidas à manifestação do DERPC, ao qual compete os procedimentos e as decisões, inclusive sobre a aplicação, se for o caso, dos prazos previstos nesta Portaria relativos aos seguintes critérios do extrato previdenciário:

I - Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei; e
II - Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação e operacionalização do convênio de adesão.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, a CACO deverá solicitar manifestação formal do DERPC quando o ente apresentar solicitação de emissão de CRP Emergencial e os critérios relativos ao RPC estiverem irregulares no Cadprev.

Seção II

Fase Geral

Art. 14. A Fase Geral do Pró-Regularidade RPPS objetiva que o ente ganhe um prazo inicial de seis meses, prorrogável por mais seis meses, para que resolva as pendências de menor complexidade para a obtenção do CRP.

Parágrafo único. A emissão de CRP Emergencial na Fase Geral contempla a verificação dos dados do Termo de Solicitação de CRP Emergencial e dos seguintes requisitos:

I - para a emissão do primeiro CRP Emergencial:
a) o ente deve cadastrar no Cadprev os parcelamentos de todos os débitos junto ao RPPS, existentes até a data da adesão ao Programa, com base:

1. nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e nos parâmetros estabelecidos no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, de competências até agosto de 2025; e
2. nos parâmetros previstos nos art. 14 e 15 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; ou

b) o ente deve não possuir pendências nos critérios do CRP relativos ao repasse de contribuições, aportes, parcelamentos ou utilização indevida de recursos;
II - para a emissão do segundo CRP Emergencial:

a) os termos de parcelamento deverão estar em conformidade, na situação de "aceitos" pela CGFISC; e
b) o ente deverá comprovar a regularidade, após a data da adesão ao Programa:

1. do repasse de contribuições e aportes correntes e de parcelas devidas de parcelamentos junto ao RPPS;
2. da utilização dos recursos previdenciários somente para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira entre regimes; e
3. da aplicação dos recursos previdenciários no mercado financeiro e de capitais de acordo com as regras estabelecidas pelo CMN e pela Política de Investimentos do RPPS.

Art. 15. Recepcionado o Termo de Solicitação do CRP Emergencial no Gescon, a CACO adotará os seguintes procedimentos para a emissão do primeiro Certificado do Pró-Regularidade RPPS:
I - solicitar ao ente, se for o caso, a sua retificação ou adequação;
II - anexá-lo ao Processo SEI do Pró-Regularidade do RPPS do ente federativo;
III - encerrar o procedimento no Gescon, informando ao ente sobre a sua anexação ao processo SEI relativo ao Programa; e
IV - emitir o extrato previdenciário, anexá-lo ao processo e verificar a situação dos seguintes critérios do extrato previdenciário:

a) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento;
b) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo;
c) Caráter contributivo - Repasse (objeto de Processo Administrativo Previdenciário); e
d) Utilização dos recursos previdenciários (objeto de PAP).

§ 1º No caso de pendências nos critérios previstos neste artigo, a CACO encaminhará o processo à CGFISC, que deverá:

I - verificar se os termos de parcelamento cadastrados no Cadprev ou a documentação apresentada no PAP contemplam, no mínimo, todas as competências com débitos apontados nos relatórios de irregularidade dos DIPR ou nos respectivos processos;
II - solicitar retificações ou esclarecimentos ao ente, por meio do e-mail programa.regularidade.rpps@previdencia.gov.br, caso os termos de parcelamento ou a documentação apresentados não atendam ao disposto no inciso I; e

III - encaminhar o processo à CACO, com a conclusão relativa à análise prevista no inciso I.

§ 2º Para fins da análise prevista no § 1º:

I - os termos de acordo de parcelamento cadastrados pelo ente e a documentação apresentada para regularizar débitos constantes de PAP não precisam ter sua análise concluída pela CGFISC; e
II - será suficiente, para a emissão do primeiro CRP Emergencial do Programa, a verificação se os parcelamentos previstos no inciso I contemplam, no mínimo, as competências dos débitos apurados ou declarados.

§ 3º Após os procedimentos previstos neste artigo:
I - no caso de regularização das pendências, a CACO instruirá o processo para a CGNAL, para as providências relativas à emissão do CRP, conforme padrão definido no art. 11; ou

II - o Programa ficará suspenso, aguardando a comprovação do saneamento das pendências pelo ente federativo para ser restabelecido.

§ 4º O Pró-Regularidade RPPS ficará suspenso caso seja identificado que o ente deixou de incluir débitos nos parcelamentos cadastrados no Cadprev, enquanto não providenciada a sua quitação ou parcelamento.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos RPPS em extinção de que trata o art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 16. Recepcionado o Termo de Solicitação do CRP Emergencial no Gescon, a CACO adotará os seguintes procedimentos para a emissão do segundo Certificado do Pró-Regularidade RPPS:

I - solicitar ao ente, se for o caso, a sua retificação ou adequação;
II - anexá-lo ao Processo SEI do Pró-Regularidade do RPPS do ente federativo;
III - encerrar o procedimento no Gescon, informando ao ente sobre a sua anexação ao processo SEI relativo ao Programa; e
IV - emitir o extrato previdenciário, anexá-lo ao processo e verificar a situação dos seguintes critérios do extrato previdenciário:

a) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento;
b) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo, que deverá estar regular com a eventual aceitação de parcelamentos pela CGFISC;
c) Caráter contributivo - Repasse (objeto de Processo Administrativo Previdenciário), que deverá estar regular com a eventual aceitação de parcelamentos pela CGFISC;

d) Utilização dos recursos previdenciários (objeto de PAP), que deverá estar regular com a eventual aceitação de parcelamentos pela CGFISC;
e) Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos (objeto de PAP), em relação a situações que ocorrerem após a data de adesão;

f) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento;
g) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência, em relação a situações que ocorrerem após a data de adesão;
h) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento; e
i) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência, em relação a situações que ocorrerem após a data de adesão.

§ 1º No caso de pendências nos critérios previstos neste artigo, a CACO encaminhará o processo para a CGFISC ou para a CGAAI que deverão:

I - analisar se a documentação e informações encaminhadas regularizam:
a) os critérios previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso IV do caput, no caso da CGFISC; e
b) os critérios previstos nas alíneas "f" a "i" do inciso IV do caput, no caso da CGAAI;

II - solicitar retificações ou esclarecimentos ao ente, por meio do e-mail programa.regularidade.rpps@previdencia.gov.br, caso a documentação ou informações apresentadas não sejam suficientes para regularizar as pendências; e

III - após a conclusão da análise, encaminhar o processo à CACO com a respectiva manifestação sobre a situação dos critérios.

§ 2º Após os procedimentos previstos neste artigo:

I - no caso de regularização das pendências, a CACO instruirá o processo para a CGNAL, para as providências relativas à emissão do CRP; ou

II - o Programa ficará suspenso, aguardando a comprovação do saneamento das pendências pelo ente federativo para ser restabelecido.

§ 3º Aos RPPS em extinção de que trata o art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, não se aplicam as alíneas "h" e "i" do inciso IV do caput.

Seção III

Fase Intermediária

Art. 17. A Fase Intermediária visa à concessão de um prazo adicional de seis meses para o ente regularizar os critérios do extrato previdenciário ainda pendentes da fase anterior e preparar, caso necessário, os planos de ação a serem apresentados na Fase Específica.

Art. 18. Recepcionado o Termo de Solicitação do CRP Emergencial no Gescon, a CACO adotará os seguintes procedimentos para emissão do terceiro Certificado do Pró-Regularidade RPPS:

I - solicitar ao ente, se for o caso, a sua retificação ou adequação;

II - anexá-lo ao Processo SEI do Pró-Regularidade Previdenciária do RPPS do ente federativo;

III - encerrar o procedimento no Gescon, informando ao ente sobre a anexação do termo ao processo SEI relativo ao Programa;

IV - emitir o extrato previdenciário, anexá-lo ao processo e verificar a situação dos seguintes critérios do extrato previdenciário:

a) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento;
b) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo;

c) Caráter contributivo - Repasse (objeto de Processo Administrativo Previdenciário);
d) Utilização dos recursos previdenciários (objeto de PAP);
e) Observância dos limites de contribuição do ente;

f) Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários;
g) Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte;
h) Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei;

i) Atendimento à solicitação de legislação, documentos ou informações pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar;
j) Atendimento à fiscalização;

l) Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises, no que se refere ao envio da NTA e do DRAA;

m) Envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) por meio do Siconfi;
n) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento;
o) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência;
p) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento;

q) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência;

r) Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos (objeto de PAP);

s) Envio dos dados e eventos do eSocial relativos a segurados e beneficiários do RPPS, observado o disposto no § 4º;

t) Requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS; e

u) Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão e Contrato com a empresa de tecnologia; e

V - solicitar manifestação da CGNAL sobre:

a) a adoção, pelo ente, de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios do RPPS que atendam ao disposto no art. 21, caput, inciso II; ou

b) o encaminhamento, pelo ente ao Poder Legislativo, de propostas de alteração da legislação do RPPS visando à adoção das regras previstas na alínea "a".

§ 1º No caso de pendências nos critérios previstos neste artigo, a CACO encaminhará o processo para as Coordenações responsáveis pelo seu acompanhamento e supervisão, que deverão:

I - analisar se a documentação e informações encaminhadas regularizam as pendências:

II - solicitar retificações ou esclarecimentos ao ente, por meio do e-mail programa.regularidade.rpps@previdencia.gov.br, caso a documentação ou informações apresentadas não sejam suficientes para regularizar as pendências;

III - no caso de não regularização das pendências e de solicitação do ente para a sua inclusão em planos de ação a serem executados nesta Fase Intermediária, analisar a sua pertinência, na forma do § 2º, e a viabilidade das medidas nele previstas; e

IV - após a conclusão da análise, encaminhar o processo à CACO com a respectiva manifestação sobre a situação dos critérios ou dos planos de ação apresentados.

§ 2º A solicitação de inclusão de requisitos previstos neste artigo em planos de ação:

I - deverá estar fundamentada na demonstração:

a) das medidas que já foram adotadas para obter sua regularização; e

b) da viabilidade de sua regularização no prazo previsto nesta fase;

II - não se aplica aos compromissos de que trata o art. 5º, caput, incisos I a IV, em especial, quanto ao repasse de contribuições, aportes e parcelamentos, que deverão ser regularizados ou devidamente parcelados pelo ente; e

III - tem o seu deferimento condicionado à apresentação dos documentos comprobatórios de sua execução na Fase Específica.



§ 3º Após os procedimentos previstos neste artigo:

I - no caso de regularização das pendências ou de aprovação dos planos de ação, a CACO instruirá o processo para a CGNAL, para as providências relativas à emissão do CRP; ou

II - o Programa ficará suspenso, aguardando a comprovação do saneamento das pendências pelo ente federativo para ser restabelecido.

§ 4º Enquanto não for disponibilizado o critério do extrato previdenciário relativo ao envio dos dados e eventos do eSocial dos segurados e beneficiários do RPPS, a CACO deverá solicitar a manifestação de regularidade do envio dessas informações à CGFISC, à qual compete a comunicação com o ente federativo visando à sua regularização.

§ 5º Durante o prazo de validade do CRP Emergencial, o ente deverá providenciar, se for o caso, a elaboração e a apresentação ao DRPPS dos planos de ação a serem executados durante a Fase Específica, para a consolidação do cumprimento de critérios estruturantes estabelecidos nas normas gerais.

§ 6º Aos RPPS em extinção de que trata o art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, aplicam-se as alíneas "a" a "g", "i" e "j", "p" a "r" e "u" do inciso IV do caput.

Seção IV

Emissão de CRP na Fase Específica

Art. 19. A Fase Específica visa à execução de planos de ação pelo ente federativo para consolidação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS ou para possibilitar a organização do regime conforme os critérios estruturantes estabelecidos nas normas gerais, em especial, a centralização da gestão dos benefícios na unidade gestora.

Parágrafo único. Poderão ser considerados para fins do Pró-Regularidade RPPS e emissão de CRP Emergencial durante sua vigência, nos termos do art. 9º do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

I - os planos de ação, termos de ajustes ou documentos similares firmados entre o ente federativo e os Tribunais de Contas e com os demais órgãos de controle e fiscalização; e

II - outra forma de participação e colaboração das entidades de que trata o art. 9º do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, com o Ministério da Previdência Social, nos termos de acordos de cooperação técnica.

Art. 20. A emissão dos CRP emergenciais na Fase Específica observará dois procedimentos distintos:

I - a verificação, pela CACO, do cumprimento dos requisitos para admissibilidade a essa fase; e

II - a análise, a aprovação e o acompanhamento dos planos de ação pelas Coordenações responsáveis pelo acompanhamento e supervisão dos respectivos critérios do extrato previdenciário.

§ 1º Os planos de ação:

I - deverão prever medidas que visem ao efetivo alcance do seu escopo;

II - poderão, conforme solicitação fundamentada:

a) contemplar outros critérios de organização e funcionamento dos RPPS, além daqueles previstos no art. 19, caput; e

b) prever prazos diferenciados para regularização de critérios de maior complexidade; e

III - não se aplicam aos critérios do extrato previdenciário que se refiram aos compromissos de que trata o art. 5º, caput, incisos I a IV, em especial, quanto ao repasse de contribuições, aportes e parcelamentos, que deverão ser regularizados ou devidamente parcelados pelo ente.

§ 2º O processo do Pró-Regularidade será instruído com os planos de ação e os respectivos documentos comprobatórios de sua execução encaminhados pelo ente e com as análises elaboradas pelas Coordenações responsáveis.

Subseção I

Da admissibilidade

Art. 21. Recepcionado o Termo de Solicitação do CRP Emergencial no Gescon, a CACO fará a análise da admissibilidade do interessado na Fase Específica, adotando os seguintes procedimentos:

I - emitir o extrato previdenciário, anexá-lo ao processo e verificar a situação dos seguintes critérios do extrato previdenciário:

a) Atendimento à solicitação de legislação, documentos ou informações pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar;

b) Filiação ao RPPS e regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, nos termos do art. 40 da Constituição Federal;

c) Observância dos limites de contribuição do ente;

d) Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários;

e) Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte;

f) Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos (objeto de PAP);

g) Atendimento à fiscalização;

h) Caráter contributivo - Repasse (objeto de Processo Administrativo Previdenciário);

i) Requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS;

j) Utilização dos recursos previdenciários (objeto de PAP);

l) Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises, no que se refere ao envio da NTA e do DRAA;

m) Envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) por meio do Siconfi;

n) Envio dos dados e eventos do eSocial relativos a segurados e beneficiários do RPPS, observado o disposto no § 4º;

o) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo;

p) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento;

q) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência;

r) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento;

s) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência;

t) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento;

u) Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei;

v) Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação e operacionalização do convênio de adesão;

w) Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão e Contrato com a empresa de tecnologia; e

x) a regularidade nos demais critérios do extrato previdenciário que não sejam objeto dos planos de ação apresentados;

II - solicitar manifestação da CGNAL sobre a adoção, pelo ente, de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios do RPPS que:

a) observem o disposto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º e 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;

b) sejam aplicáveis para os atuais segurados do RPPS e para os que ingressarem após a publicação das novas regras; e

c) sejam, no mínimo, assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União, aproximando-se das regras previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

III - solicitar manifestação do DERPC sobre a operacionalização do regime de previdência complementar.

§ 1º No caso de pendências nos requisitos previstos neste artigo, a CACO encaminhará o processo para as Coordenações responsáveis pelo seu acompanhamento e supervisão que deverão:

I - efetuar a análise da documentação encaminhada pelo ente para sua regularização;

II - solicitar retificações ou esclarecimentos ao ente, por meio do e-mail programa.regularidade.rpps@previdencia.gov.br, caso a documentação ou informações apresentadas não sejam suficientes para regularizar as pendências;

III - no caso de não regularização e de solicitação do ente para a sua inclusão em planos de ação, analisar a sua pertinência, na forma do § 2º, e a viabilidade das medidas nele previstas; e

IV - após a conclusão das análises, encaminhar o processo à CACO com a respectiva manifestação sobre a regularização das pendências dos critérios a seu cargo ou a aprovação dos planos de ação.

§ 2º Após os procedimentos previstos no § 1º:

I - no caso de regularização das pendências ou de manifestações favoráveis das Coordenações, o ente será admitido nesta Fase Específica; ou

II - o Programa ficará suspenso, aguardando a comprovação do saneamento das pendências pelo ente federativo para ser restabelecido.

§ 3º A solicitação de inclusão de requisitos previstos neste artigo em planos de ação:

I - deverá estar fundamentada na demonstração:

a) das medidas que já foram adotadas para obter sua regularização; e

b) da viabilidade de sua regularização no prazo de validade do primeiro CRP emitido nesta fase;

II - não se aplica aos compromissos de que trata o art. 5º, caput, incisos I a IV, em especial, quanto ao repasse de contribuições, aportes e parcelamentos, que deverão ser regularizados ou devidamente parcelados pelo ente; e

III - tem o seu deferimento condicionado à apresentação dos documentos comprobatórios de sua execução na renovação do CRP desta fase.

§ 4º Enquanto não for disponibilizado o critério do extrato previdenciário relativo ao envio dos dados e eventos do eSocial dos segurados e beneficiários do RPPS, a CACO deverá solicitar a manifestação de regularidade do envio dessas informações à CGFISC, à qual compete a comunicação com o ente federativo visando à sua regularização.

§ 5º Os RPPS em extinção de que trata o art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, não são elegíveis à Fase Específica do Pró-Regularidade.

Subseção II

Dos planos de ação

Art. 22. Concluída a admissibilidade do ente à Fase Específica, as Coordenações responsáveis pelo acompanhamento e supervisão dos critérios do extrato previdenciário objeto dos planos de ação apresentados deverão:

I - verificar a sua pertinência e as medidas nele previstas, em especial, se o cronograma apresentado é factível e contém ações efetivas para a regularização dos critérios;

II - no caso de sua aprovação, emitir parecer favorável e manter o acompanhamento da execução dos planos sob sua supervisão;

III - no caso de não aprovação, solicitar ajustes diretamente ao ente, anexando ao processo todas as comunicações e análises; e

IV - caso, após diversas tratativas com o ente federativo, persistir a não aprovação do plano de ação e o ente apresentar contestação, instruir o processo e encaminhá-lo para decisão do DRPPS, em primeira instância.

§ 1º Se o DRPPS decidir pela não aprovação dos planos de ação e o ente apresentar pedido de reconsideração, deverá submetê-lo à decisão da SRPC, em última instância.

§ 2º No caso de aprovação dos planos de ação, o processo deverá ser encaminhado à CGNAL para a emissão do quarto CRP Emergencial do Pró-Regularidade RPPS, observado o disposto no § 5º.

§ 3º O prazo máximo dos planos de ação previstos neste artigo será de um ano, que poderá ser ampliado para entes que cumprirem os requisitos da Fase de Manutenção da Conformidade, mediante a apresentação de planos complementares a serem executados durante essa fase.

§ 4º No caso dos planos de ação aprovados na Fase Intermediária, na forma do art. 18, a emissão do quarto CRP emergencial do Pró-Regularidade fica condicionada à apresentação dos documentos comprobatórios da execução desses planos.

Art. 23. Após a aprovação dos planos de ação, na forma do art. 22, a emissão do quinto CRP Emergencial do Pró-Regularidade RPPS observará os seguintes procedimentos:

I - o ente federativo deverá encaminhar os documentos comprobatórios de sua execução e o Termo de Solicitação do CRP Emergencial por meio do Gescon;

II - a CACO deverá adotar os procedimentos previstos no art. 21 para confirmar a manutenção das condições previstas para esta fase; e

III - no caso de cumprimento das condições, a CACO remeterá o processo às Coordenações responsáveis pelo seu acompanhamento para análise e manifestação.

§ 1º No caso de não aprovação do cumprimento dos planos de ação, a Coordenação responsável pelo seu acompanhamento e supervisão deverá solicitar ajustes e complementos diretamente ao ente, anexando ao processo todas as comunicações e análises.

§ 2º No caso de aprovação do cumprimento dos planos de ação, a CACO deverá encaminhar o processo para a CGNAL, para as providências relativas à emissão do CRP.

§ 3º Caso, após diversas tratativas com o ente federativo, o plano de ação não for aprovado pela Coordenação e o ente apresentar contestação, o processo deve ser remetido para decisão do DRPPS, em primeira instância.

§ 4º Se o DRPPS decidir pela não aprovação do cumprimento dos planos de ação e o ente apresentar pedido de reconsideração, o DRPPS deverá submetê-lo à decisão da SRPC, em última instância.

§ 5º No caso de não aprovação do cumprimento dos planos de ação, o Programa ficará suspenso, aguardando a comprovação do saneamento das pendências pelo ente federativo para ser restabelecido, observado o disposto no § 3º.

§ 6º Caso o ente não consiga alcançar, em sua plenitude, a regularidade dos critérios objeto dos planos de ação, mas cumpra os requisitos para acesso à Fase de Manutenção da Conformidade, poderá apresentar, justificadamente, plano complementar nessa fase.

Seção V

Fase de Manutenção da Conformidade

Art. 24. A Fase de Manutenção da Conformidade visa:

I - à consolidação da regularização dos critérios para obtenção do CRP;

II - à melhoria da governança e dos controles na gestão do RPPS; e

III - à busca permanente do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

§ 1º A Fase de Manutenção da Conformidade poderá ser utilizada para:

I - a continuidade dos planos de ação apresentados na Fase Específica;

II - o alcance sustentável da regularidade de critérios estruturantes estabelecidos nas normas gerais, em especial, a centralização da gestão dos benefícios na unidade gestora única e o equilíbrio financeiro e atuarial; e

III - a apresentação, posteriormente, de novos planos de ação quando o ente federativo vier a apresentar dificuldades para manutenção da regularidade de alguns dos critérios previstos nas normas gerais.

§ 2º O ente que atender aos requisitos para acesso à Fase de Manutenção da Conformidade poderá ter prazos específicos para o cumprimento dos critérios objetos do plano de ação, sem prejuízo da emissão do CRP.

Art. 25. São requisitos para acesso do ente à Fase de Manutenção da Conformidade:

I - a manutenção da regularidade quanto aos requisitos exigidos nas fases anteriores, ressalvado o disposto no art. 24, §§ 1º e 2º;

II - a obtenção de certificação institucional nos seguintes níveis do Pró-Gestão RPPS:

a) nível II, caso o ente seja classificado no grupo de Pequeno Porte do ISP-RPPS;

b) nível III, caso seja classificado no grupo de Médio e Grande Porte do ISP-RPPS; ou

c) nível IV, caso seja classificado no grupo de Porte Especial do ISP-RPPS;

III - comprovação de evolução favorável na situação financeira e atuarial do RPPS, com base, entre outros critérios, nos indicadores que compõem o Índice de Situação Previdenciária - ISP-RPPS; e



IV - comprovação da adoção das medidas de acompanhamento atuarial previstas nos arts. 67 a 69 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 1º A CACO será responsável pela análise dos requisitos previstos nos incisos I e II do caput e deverá consultar as Coordenações responsáveis pelos critérios, no caso de dúvidas sobre a situação apontada no extrato previdenciário ou sobre a obtenção da certificação no Pró-Gestão RPPS.

§ 2º A CGAAI será responsável pela análise dos requisitos previstos nos incisos III e IV do caput.

§ 3º Os RPPS em extinção de que trata o art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, não são elegíveis à Fase de Manutenção da Conformidade.

Art. 26. A análise da pertinência dos planos de ação apresentados na Fase de Manutenção da Conformidade e, posteriormente, dos documentos comprobatórios de sua execução, caberá às Coordenações que possuem a competência para o acompanhamento e a supervisão dos respectivos critérios.

Parágrafo único. A documentação encaminhada pelo ente relativa aos planos de ação e as análises e manifestações das Coordenações responsáveis pela sua aprovação e acompanhamento constarão do processo SEI do Programa.

Subseção I

Da admissibilidade

Art. 27. Deverão ser observados os seguintes procedimentos para verificar a admissibilidade do ente federativo à Fase de Manutenção da Conformidade:

I - a CACO deverá:

a) verificar o atendimento ao requisito relativo aos níveis de certificação institucional no Pró-Gestão RPPS com base nos dados do Cadprev;

b) emitir o extrato previdenciário, anexá-lo ao processo e verificar a situação de regularidade nos critérios nele previstos; e

c) verificar, no caso de constarem critérios com pendências no extrato previdenciário, se essas pendências são objeto de planos de ação apresentados;

II - a CGAAI deverá analisar e emitir parecer conclusivo sobre a melhora da situação financeira e atuarial do RPPS, tendo por fundamento:

a) os dados financeiros e atuariais do RPPS, comparando a situação antes da adesão ao Programa e a atual, com base, entre outros critérios, nos indicadores que compõem o ISP-RPPS e nos documentos apresentados pelo ente federativo; e

b) os elementos apresentados para comprovação de medidas de acompanhamento atuarial previstas nos arts. 67 a 69 da Portaria MTP nº 1467, de 2 de junho de 2022; e

III - o DRPPS, com base nas informações previstas nos incisos I e II, decidirá em primeira instância, em caso de contestação pelo ente, sobre o seu acesso à Fase de Manutenção da Conformidade, e caso o indefira e seja apresentado pedido de reconsideração, submeterá a objeção à SRPC que decidirá em caráter final.

Subseção II

Dos planos de ação e emissão de CRP

Art. 28. Caso seja comprovado o atendimento aos critérios para a admissibilidade do ente federativo à Fase de Manutenção da Conformidade, o interessado poderá apresentar Termos de Solicitação de Emissão de CRP Emergencial, acompanhados de planos de ação e documentos comprobatórios de sua execução.

§ 1º Para fins do disposto no caput, deverão ser observados os procedimentos previstos na Fase Específica para aprovação e acompanhamento dos planos de ação e para a emissão dos CRP Emergenciais.

§ 2º Os procedimentos previstos no § 1º poderão ser acessados pelo ente federativo enquanto for comprovado o atendimento aos requisitos para permanência na Fase de Manutenção da Conformidade, caso os planos de ação sejam aprovados pelas Coordenações e comprovada a evolução do RPPS no Pró-Regularidade RPPS.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DO PRÓ-REGULARIDADE RPPS

Art. 29. São causas de suspensão do Pró-Regularidade RPPS:

I - o descumprimento dos prazos e condições previstos para os parcelamentos celebrados com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e nos parâmetros estabelecidos no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;

II - a inadimplência no repasse:

a) das contribuições, aportes e outros valores devidos pelo ente ao RPPS, que não forem regularizados ou parcelados;

b) das parcelas dos termos de acordos de parcelamento de que trata o inciso I; e

c) das parcelas dos demais termos de acordos de parcelamento celebrados durante a sua execução;

III - o não atendimento aos requisitos de admissibilidade às fases do Programa e aos exigidos para emissão dos CRP Emergenciais;

IV - a não aprovação ou adequação dos planos de ação;

V - o descumprimento dos planos de ação; e

VI - a identificação de outras situações de desconformidade às regras do Programa.

§ 1º Não serão emitidos CRP Emergenciais durante a suspensão do Programa.

§ 2º A suspensão e a retomada do Programa ocorrerão tacitamente, a partir do fluxo de documentos, interações e manifestações constantes do processo, sem a necessidade de marco declaratório de alteração da situação.

§ 3º O Programa será restabelecido por solicitação do ente federativo, com a apresentação de justificativas e com a comprovação do saneamento das pendências suspensivas mencionadas no caput, observados os requisitos e condições do Programa.

Art. 30. São causas de encerramento do Pró-Regularidade:

I - a solicitação pelo ente federativo;

II - o ingresso de ação judicial para obtenção de CRP ou para descumprimento do Programa; ou

III - a falta de movimentação do processo pelo ente federativo para regularizar as causas de suspensão do Programa previstas no art. 29, por mais de seis meses, após o vencimento do último CRP.

§ 1º O encerramento do Pró-Regularidade RPPS será declarado pelo DRPPS mediante provocação da CGNAL, nas hipóteses dos incisos I e II do caput, e da Coordenação a que caiba o acompanhamento e a supervisão das situações suspensivas, na hipótese do inciso III.

§ 2º As situações previstas nos incisos I e II do caput são irretratáveis.

§ 3º A situação prevista no inciso III do caput pode ser revogada por solicitação do ente federativo, acompanhada de documentação comprobatória de sua regularização ou de justificativa apresentada pelo ente federativo.

§ 4º No caso do § 3º, o DRPPS, ouvidas as Coordenações responsáveis pelo acompanhamento e supervisão dos critérios do extrato previdenciário envolvidos, decidirá, em primeira instância, sobre o pedido, cabendo pedido de reconsideração à SRPC, para decisão em última instância.

§ 5º No caso de reativação, o Programa terá prosseguimento a partir do estágio em que se encontra na data da declaração de encerramento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 31. Os prazos e condições para os entes federativos que celebrarem acordos de parcelamento de débitos junto ao RPPS, com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e nos parâmetros estabelecidos no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, devem ser compatibilizados com os dos requisitos exigidos para admissibilidade às fases do Pró-Regularidade RPPS.

§ 1º Caso o ente federativo solicite a emissão do segundo CRP Emergencial na Fase Geral, os parcelamentos de que trata o caput deverão estar em situação de conformidade, com base na análise da CGFISC.

§ 2º Caso o ente solicite CRP Emergencial na Fase Específica ou na Fase de Manutenção da Conformidade, antes de 10 de dezembro de 2026, prazo previsto no art. 7º do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, deverá comprovar os requisitos previstos para acesso a essas fases e obtenção do CRP.

§ 3º Caso o ente solicite CRP Emergencial na Fase Geral ou na Fase Intermediária, após 10 de dezembro de 2026, deverá comprovar as condições previstas no art. 7º do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, para emissão do Certificado na fase em que se encontrar, sob pena de suspensão do Programa.

§ 4º Caso o ente celebre acordos de parcelamento de débitos junto ao RPPS, com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e não comprove as condições previstas no art. 7º do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, até 10 de dezembro de 2026, o Pró-Regularidade RPPS ficará suspenso até a sua comprovação.

Art. 32. As situações não fixadas nesta Portaria serão definidas pela SRPC, com base nas diretrizes estabelecidas para o Programa previstas no art. 281-A da Portaria MPS nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no caput, no caso de dúvidas na aplicação das regras do Programa, deverão ser adotados procedimentos visando à continuidade e à finalidade de manutenção da conformidade do RPPS às normas gerais, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Art. 33. O Pró-Regularidade RPPS será objeto de revisão periódica e sistemática, visando à sua evolução, aperfeiçoamento e ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 226, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

Assunto: Processo nº 35014.387942/2025-83.
Ementa: Suspensão cautelar de averbações de operações de crédito consignado - Facta Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento.

RELATÓRIO

Trata-se de descumprimento do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Facta Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, com extrato do Termo Aditivo publicado no Diário Oficial da União de 27 de junho de 2023, conforme manifestação da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (Dirben), Nota Técnica nº 52/2025/DIRBEN-INSS (SEI nº 22754677), e da Procuradoria Federal Especializada, Parecer nº 00137/2025/CCOPAR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 22795550), apurado pela Controladoria-Geral da União, nos termos da recomendação proferida na Nota de Auditoria nº 1752268/01.

DECISÃO

1.Suspender cautelarmente o recebimento de novas averbações de operações de crédito consignado previsto no Acordo de Cooperação Técnica celebrado com a Facta Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos, sem prévia oitiva do interessado, com base no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 147 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e no que consta no Processo nº 35014.387942/2025-83.

2.A presente Decisão é medida necessária para cessar as irregularidades e salvaguardar o interesse público, até a conclusão definitiva dos processos de apuração.

3.Publique-se no Diário Oficial da União e restitua-se à Dirben para adoção das medidas decorrentes.

GILBERTO WALLER JUNIOR
Presidente do Instituto

DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 227, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

Assunto: Processo nº 35014.387946/2025-61.
Ementa: Suspensão cautelar de averbações de operações de crédito consignado - Cobuccio Sociedade de Crédito Direto S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de descumprimento do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Cobuccio Sociedade de Crédito Direto S.A, com extrato publicado no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2022, conforme manifestação da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (Dirben), Nota Técnica nº 53/2025/DIRBEN-INSS (SEI nº 22754721), e da Procuradoria Federal Especializada, Parecer nº 00139/2025/CCOPAR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 22795658), apurado pela Controladoria-Geral da União, nos termos da recomendação proferida na Nota de Auditoria nº 1752268/01.

DECISÃO

1.Suspender cautelarmente o recebimento de novas averbações de operações de crédito consignado previsto no Acordo de Cooperação Técnica celebrado com o Cobuccio Sociedade de Crédito Direto S.A, sem prévia oitiva do interessado, com base no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 147 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e no que consta no Processo nº 35014.387946/2025-61.

2.A presente Decisão é medida necessária para cessar as irregularidades e salvaguardar o interesse público, até a conclusão definitiva dos processos de apuração.

3.Publique-se no Diário Oficial da União e restitua-se à Dirben para adoção das medidas decorrentes.

GILBERTO WALLER JUNIOR
Presidente do Instituto

DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 228, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

ASSUNTO: PROCESSO Nº 35014.387938/2025-15.
Ementa: Suspensão cautelar de averbações de operações de crédito consignado - Paraná Banco S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de descumprimento das cláusulas do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Paraná Banco S.A, e extrato publicado no Diário Oficial da União de 24 de março de 2023, conforme manifestação da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (Dirben), Nota Técnica nº 51/2025/DIRBEN-INSS (SEI nº 22754644), e da Procuradoria Federal Especializada, Parecer nº 00138/2025/CCOPAR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 22795590), apurado pela Controladoria-Geral da União, nos termos da recomendação proferida na Nota de Auditoria nº 1752268/01.

DECISÃO

1. Suspender cautelarmente o recebimento de novas averbações de operações de crédito consignado previsto no Acordo de Cooperação Técnica celebrado com o Paraná Banco S.A, sem prévia oitiva do interessado, com base no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 147 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e no que consta no Processo nº 35014.387938/2025-15.

2. A presente Decisão é medida necessária para cessar as irregularidades e salvaguardar o interesse público, até a conclusão definitiva dos processos de apuração.

3. Publique-se no Diário Oficial da União e restitua-se à Dirben para adoção das medidas decorrentes.

GILBERTO WALLER JUNIOR
Presidente do Instituto

DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 230, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

Assunto: Processo nº 35014.387930/2025-59.
Ementa: Suspensão cautelar de averbações de operações de crédito consignado - Banco Inter S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de descumprimento do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Banco Inter S.A, com extrato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2025, conforme manifestação da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (Dirben), Nota Técnica nº 50/2025/DIRBEN-INSS (SEI nº 22754606), e da Procuradoria Federal Especializada, Parecer nº 00135/2025/CCOPAR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 22795476), apurado pela Controladoria-Geral da União, nos termos da recomendação proferida na Nota de Auditoria nº 1752268/01.

DECISÃO

1.Suspender cautelarmente o recebimento de novas averbações de operações de crédito consignado previsto no Acordo de Cooperação Técnica celebrado com o Banco Inter S.A, sem prévia oitiva do interessado, com base no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 147 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e no que consta no Processo nº 35014.387930/2025-59.

2.A presente Decisão é medida necessária para cessar as irregularidades e salvaguardar o interesse público, até a conclusão definitiva dos processos de apuração.

3.Publique-se no Diário Oficial da União e restitua-se à Dirben para adoção das medidas decorrentes.

GILBERTO WALLER JUNIOR
Presidente do Instituto

